



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICJ
FACULDADE DE DIREITO

AUGUSTO ALENCAR DE SOUZA VIEIRA

A TEORIA DO RISCO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR QUANDO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE
DO TRABALHO

BELÉM-PA

2011

AUGUSTO ALENCAR DE SOUZA VIEIRA

A TEORIA DO RISCO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR QUANDO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE
DO TRABALHO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Direito, do Instituto de Ciências
Jurídicas, da Universidade Federal do Pará –
UFPa, como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientadora: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

BELÉM-PA

2011

AUGUSTO ALENCAR DE SOUZA VIEIRA

A TEORIA DO RISCO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR QUANDO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE
DO TRABALHO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Direito, do Instituto de Ciências
Jurídicas, da Universidade Federal do Pará –
UFPa, como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientadora: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Data de aprovação: _____.11.2011

Banca examinadora:

_____ - Orientadora

Membro: Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

Titulação: Doutora

Instituição: Universidade Federal do Pará – UFPa

Membro: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Titulação: Doutora

Instituição: Centro Universitário do Pará – CESUPA

Membro:

Titulação:

Instituição:

Ao meu pai que, de uma forma despreziosa, me apresentou e ensinou a apreciar as belezas da ciência jurídica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, sem o qual eu nada seria.

À minha mãe que, materializando a presença de Deus, sempre me guiou para conseguir, com sucesso, concluir esta etapa e almejar novas.

Aos meus irmãos, sempre presentes na minha vida e verdadeiros companheiros nesta caminhada.

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
1 INTRODUÇÃO	8
2 RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO NA RELAÇÃO LABORAL ..	
.....	10
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
2.2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE.....	14
2.4 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	16
2.5 EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA.....	17
2.6 EXCLUDENTES DA ILICITUDE E DO NEXO CAUSAL.....	22
3 ACIDENTE DO TRABALHO: ASPECTOS LEGAIS	25
3.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA.....	25
3.2 DEFINIÇÃO ATUAL DE ACIDENTE DO TRABALHO.....	28
3.2.1 Acidente típico	28
3.2.2 Doença ocupacional	31
3.2.3 Concausalidade	35
3.2.4 Outros infortúnios equiparados ao acidente do trabalho	36
4 INDENIZAÇÕES DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO	38
4.1 NÃO COMPENSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E INDENIZAÇÕES PAGAS PELO EMPREGADOR.....	38
4.2 INDENIZAÇÕES COM ENFOQUE NO SEGURO SOCIAL.....	40
4.3 INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....	43
5 A TEORIA DO RISCO E SUAS IMPLICAÇÕES COM SUA APLICAÇÃO AO EMPREGADOR	48
5.1 PERÍODO EVOLUTIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO.....	48
5.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	50
5.3 LIMITES À APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO.....	55
6 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	61

RESUMO

A ciência jurídica se apresenta em uma nova fase, adaptando conceitos e modificando normas. Deixa-se de lado uma postura individualista para voltar-se a um panorama em que o sujeito de direitos e deveres está enquadrado em uma sociedade e deve possuir uma postura mais social. Nesse cenário é que se debate acerca da mudança da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho. Na Constituição Federal estabelece-se a imprescindibilidade da culpa. No Código Civil almeja-se uma Justiça com postura solidarista para sustentar a aplicação da Teoria do Risco. Qual aplicar? Qual melhor se adéqua aos anseios sociais sem ferir as regras jurídicas aplicáveis em confrontos de normas? Deste debate é que esta monografia pretende discorrer, tendo como objetivo discursar acerca do instituto da responsabilidade civil, sua evolução, suas modalidades e seus pressupostos, passando para a análise dos limites de enquadramento no termo acidente do trabalho e depois os direitos inerentes ao trabalhador quando da sua ocorrência, destacando sua fonte pagadora, finalizando no questionamento supramencionado e ainda com muita discussão na doutrina, sustentando que o papel protetivo do Direito do Trabalho converge à aplicação da responsabilização civil do empregador independente da caracterização de culpa em atividades específicas, que induzem o trabalhador a um risco acentuado, externalizando o papel social inerente às empresas, não podendo se falar em uso amplo e irrestrito, devendo haver certa coerência e ponderação, a fim de não inviabilizar a própria atividade econômica.

Palavras-chave: responsabilidade civil, teoria do risco, acidente do trabalho, atividades de risco, risco acentuado, indenizações.

ABSTRACT

Legal science has entered a new phase, with the adaptation of concepts and modification of norms. An individualist approach has been put aside in order to focus on a scenario in which the subject of rights and obligations belongs to a society and must have a more social behavior. Under this context, the liability rules for occupational accidents have gone through changes. Brazil's Federal Constitution states that culpability is indispensable whereas the Civil Code seeks Justice under a solidary perspective to base the application of the theory of risk. This monograph is a result of some reflections on which of these theoretical approaches fulfills the social demands without breaking the legal procedures followed when there is such a conflict of laws. The objective of this paper is to discuss the evolution, the types and elements of liability, as well as to analyze its application and limitations on occupational accidents. Then it studies the employee's inherent rights due to occupational injuries, focusing mainly on his or her source of income. Finally, it analyzes extensively the legal doctrine, based upon the presupposition that Brazilian Labor Law is very protective. This premise leads to the application of the civil liability of the employers regardless of fault in specific activities that put the employees' health and safety at accentuated risk, confirming the companies' social role. However, the application of strict liability cannot be absolute; there must be coherence and balance so that the economic activity remains viable.

Keywords: civil liability, theory of risk, occupational accident, risky activity, high risk, compensation.

1 INTRODUÇÃO

A triste situação brasileira frente à ocorrência de acidentes do trabalho, com estimativas que indicam mais de 900 acidentados por dia, e que elevam nosso país à qualidade de uns dos com maiores taxas de infortúnios laborais, nos leva a indagar qual seria a fonte para tamanha barbárie.

Haveria uma insuficiência de normas, neste país conhecido pela sua quantidade incontável de leis e decretos? Seria a postura omissa do Estado para fiscalizar o cumprimento do ordenamento jurídico protetivo à classe trabalhadora? Ou simplesmente os empregadores consideram mais rentável o descumprimento das normas de segurança, apesar de existirem regras prevendo-as e órgãos fiscalizando-os?

Nessa perspectiva é que se procurará, sob o viés conciliador da posição ocupada por empregados e empregadores, analisar o papel da responsabilidade civil na esperança de mudar tal quadro, porém de forma responsável e ponderada, passando por todos os institutos a ele relativos.

Em um primeiro momento haverá o exame minucioso deste instituto jurídico, em sua forma mais ampla possível, por meio da sua evolução histórica, discriminação dos seus fundamentos, importância de cada um dos seus pressupostos e comparação das suas modalidades objetiva e subjetiva, destacando o fim almejado por cada qual.

Posteriormente será realizada uma análise pormenorizada do termo acidente do trabalho, circundando a evolução para finalizar no atual enquadramento e amplitude delineados pela Lei nº 8.213/91.

No capítulo seguinte serão destacadas as indenizações a que terá direito um trabalhador acidentado, revelando o papel de cada qual e a sua instituição pagadora, sem interferir no campo de análise da possibilidade de percepção delas quando da presença ou não de certos requisitos.

Por fim, o último capítulo se aterá à discussão hoje existente acerca da espécie de responsabilidade civil a ser aplicada nos casos de acidentes do trabalho, o que nos leva a indagar sobre a existência real do ônus do acidentado de provar a atuação culposa ou dolosa do seu empregador, ou deste comprovar que agiu de forma prudente, cautelosa e em conformidade com as normas jurídicas atinentes ao caso.

Dessa forma, procura-se ressaltar o papel da empresa frente à mudança de postura que a ciência jurídica tem passado. Deverá ser respeitado o princípio da livre iniciativa, pilar de sustentação do próprio sistema capitalista, ou ele deve ser deixado de lado em prol da dignidade da pessoa humana, criando mecanismos cada vez mais rigorosos penalizando empregadores que ajam em desconformidade ao texto legal induzindo seus trabalhadores a perigos e danos certas vezes irreversíveis?

Na ciência jurídica não deve haver sobreposição de um princípio a outro, mas o campo argumentativo existe justamente com a finalidade de serem encontradas soluções e conciliações, principal objetivo dessa monografia com a busca de um meio termo para a diminuição dos acidentes do trabalho, protegendo o trabalhador, sem impossibilitar o efetivo exercício da atividade econômica, haja vista que aquela depende desta.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO NA RELAÇÃO LABORAL

O universo jurídico de institutos e definições pode nos levar às mais diversas formas de entender a sociedade. Alguns foram criados no passado e permanecem quase intactos até os dias atuais; outros, porém, sofreram diversas mudanças no decorrer da história, configurando uma imagem muito específica de Justiça ao seu tempo e a certa sociedade, demonstrando que a essência do Direito está justamente na sua constante mudança e adaptação às ambições sociais, jamais o contrário.

Nesse contexto de inesgotável aperfeiçoamento se encontra a responsabilidade civil, instituto cuja origem remonta a período anterior à própria codificação do direito.

Cabe ressaltar que a sua análise não pode ser vista como vinculada, tão somente, à ciência jurídica, de vez que seu aperfeiçoamento induz uma interdisciplinaridade, com análise de formas distintas do saber, dentre as quais a ética, a política e, até mesmo, o senso comum. Imperioso destacar as observações feitas por Giselda Hironaka ao dispor:

...mais do que causa de discussões, responsabilidade civil, como conceito ou noção, é uma criação coletiva a muitas formas distintas do saber. [...] Caso se pretenda considerar racionalmente o conceito jurídico de responsabilidade civil, será preciso ir além do jurídico, porque o jurídico, exclusivamente, não é mais base suficiente para a sua compreensão.¹

Nos dias atuais, tal tema resta pautado, essencialmente, na existência de uma conduta, nexos causal e dano. Intensa discussão gira acerca da (im)prescindibilidade à existência de culpa do agente causador do dano, eis que para alguns é visto como um fator de importância vital à própria configuração da responsabilidade civil.

Interessante notar, porém, que nem sempre a culpa vinculou a ideia de responsabilidade e, até mesmo, originariamente não houve utilização de tal termo, conforme se verá no decorrer da presente monografia.

Anteriormente à apresentação da evolução histórica de tal instituto jurídico, cabe destacar que a sua própria essência se justifica na preocupação no atendimento a vítimas de danos, ou seja, sua constante modificação pode ser vista,

¹ *apud* SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco. São Paulo: Atlas, 2010, p. 13.

por um lado, aos casos em que a sociedade procura um sujeito responsável pelos infortúnios causados.

Com o próprio avanço da ciência, menores são os casos baseados simplesmente nas excludentes de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior, pois as informações e explicações dos fenômenos sociais e naturais permitem uma maior previsão e precaução por parte do ser humano que não mais permite, tão somente, justificar a ocorrência de danos na ausência denexo causal, em relação a certa pessoa.

Por outro lado, Arnoldo Wald² defende que a psicologia do homem moderno se recusa a crer no inevitável, na fatalidade. Ambos os argumentos induzem a uma restrição ao campo das excludentes.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, em fase anterior à própria concepção do direito, imperava no mundo a vingança privada, uma resposta natural e instintiva do ser humano aos infortúnios ocorridos, não cabendo, nessa fase, análise acerca da culpa ou do porquê da ocorrência do dano. Não há que se falar em proporcionalidade da pena a ser aplicada, ante sua própria natureza instintiva.

Em um segundo momento, dominou a vingança estatizada, mais conhecida como a pena de talião, em que o Estado chamou para si o papel de estabelecer as sanções que deveriam sofrer aquele que cometeu o dano. Tal fase é encontrada nos Códigos de Hammurábi (aproximadamente 2.050 a. c.) e de Manu (aproximadamente século XIII a. c.).

A finalidade da pena de talião era causar dor àquele que provocou o dano, demonstrando um caráter ainda primitivo da responsabilidade civil, materializando-se na possibilidade do lesado causar o mesmo dano ao que o lesou.

Posteriormente, possibilitou-se a composição voluntária, em que a vítima, a seu critério, poderia substituir a pena a ser aplicada ao agressor, identificando-se o início da substituição da responsabilidade pessoal pela responsabilidade patrimonial.

Em Roma, berço da ordem jurídica que hoje ilumina grande parte dos sistemas normativos ocidentais, no ano 450 A. C., deu-se início à composição

² WALD, Arnoldo. A evolução da responsabilidade civil e dos contratos no direito francês e brasileiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 95, volume 845, pp. 81-94, março de 2006.

tarifada e obrigatória, com a criação da Lei das XII Tábuas, em que o Estado estabeleceu, para cada caso concreto nela previsto, a punição que seria aplicada, abolindo, dessa forma, a vingança privada.

Cabe destacar que, até então, inexistia uma regra geral de responsabilidade civil, mas somente casos específicos que eram reprimidos, bem como as penas não eram aplicadas conforme as peculiaridades do caso concreto, visto serem tarifadas.

Tal perspectiva começou a ser modificada com a promulgação da *Lex Aquilia*, provavelmente no século III a. c., que, de forma primitiva, esboçou um princípio geral de responsabilidade civil, havendo divergência se também incluiu o elemento culpa em tal instituto, sendo que o direito romano, como um todo, o introduziu para a caracterização do ato ilícito.

No decorrer da Idade Média, a contribuição do Direito Canônico refere-se à criação do termo “responsabilidade civil”, fundado nas ideias de compensação e piedade, sendo que não se cogitava sobre a (in)existência de culpa.

Interessante notar que, até então, a noção de culpa, se cabível, se dava de forma muito primitiva, pois a análise concentrava-se no evento danoso, em uma perspectiva totalmente diferente da vigente no Brasil nos dias atuais. Tal transformação teve início na França do século XIX, ao prever no art. 1.382 do Código Napoleônico a generalização da responsabilidade civil extracontratual fundada na culpa.

Assim, passava-se a cuidar de cada caso em sua especificidade, não havendo mais que se falar em hipóteses tarifadas, mas sim na violação de regras gerais de conduta, e a análise da culpa começou a criar seu espaço de análise.

Iniciando uma nova fase de debates até hoje existente, podemos identificar as figuras de Raymond Saleilles e de Louis Josserand que, ao final do século XIX e início do século XX, passaram a defender a prescindibilidade da análise da culpa, usando como uma das argumentações o avanço tecnológico e a impossibilidade à comprovação da culpa em juízo pela vítima, criando, assim, a Teoria do Risco, que será mais bem analisada em momento oportuno.

2.2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme foi ressaltado anteriormente, a evolução da responsabilidade civil pauta-se na proteção à vítima, busca evitar que ela tenha a obrigação de suportar o dano sofrido. Entretanto, não se pode fazer uma análise simplória para fundamentar tal instituto neste único fator.

Cabe reiterar que o Direito defende e positiva somente os anseios sociais, caso contrário não possuirá eficácia.

Dessa forma, os deveres jurídicos presentes no sistema são condutas determinadas pelo conjunto normativo que ensejam proteção à conduta lícita e repressão à conduta ilícita.

A responsabilidade civil, assim, nada mais é do que o dever jurídico (sucessivo ou secundário), quase sempre consistente no pagamento de uma indenização, cuja origem se estabelece na violação a um dever jurídico originário ou primário, de observância obrigatória, ou seja, na ocorrência de um ato ilícito.

Imperioso destacar que a definição de tal termo - ato ilícito - não se apresenta de forma uniforme na doutrina.

No entender de alguns juristas, dentre eles Caio Mário da Silva Pereira e Orlando Gomes³, ele estaria intrinsecamente ligado à ideia de culpa, devendo esta, para o primeiro doutrinador, ser analisada no seu sentido mais amplo, abrangendo “toda espécie de comportamento contrário ao Direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao causador do dano”⁴.

Defendendo tese diversa, Sérgio Cavalieri Filho⁵ aduz que não se pode falar em ilicitude vinculada à ideia de culpa, mas simplesmente o ato ilícito consiste na conduta contrária ao Direito, antijurídica. Defender o contrário seria, para o autor, considerar lícita a conduta cuja responsabilidade pauta-se na Teoria do Risco, algo inconcebível nos dias atuais.

Conforme determinado supra, este trabalho levará em conta que ato ilícito induz, tão somente, desrespeito à norma jurídica, ficando a análise da culpa em segundo plano, a depender da modalidade de responsabilidade civil aplicada ao caso concreto.

Importante ressaltar que o Código Civil, em seu art. 927, *caput*, igualmente incluiu como elemento configurador da responsabilidade civil o dano.

³ *apud* CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

⁴ *apud* CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit.

Assim, o mero descumprimento do dever de conduta não importará a sua responsabilização caso não haja dano, bem como a superveniência deste sem desrespeito à ordem jurídica igualmente a desconfigurará.

Impõe antecipar indagação a respeito da Teoria do Risco: pautando-se esta simplesmente no risco suportado pelo agente ante o exercício da sua atividade, haveria exceção à regra supra a sua responsabilização na ocorrência de dano, mesmo que provado o cumprimento de todas as cautelas legais exigíveis?

Em suma, percebe-se que a responsabilidade civil está fundamentada na quebra do equilíbrio econômico-financeiro determinado pelas normas jurídicas, visando seu restabelecimento, com o retorno das partes ao *status quo ante*, em aplicabilidade ao princípio da *restitutio in integrum*.

Vale reiterar, com a quebra do equilíbrio previsto no sistema jurídico, seja na lei, no contrato, no testamento..., poderá a vítima identificar aquele que causou o dano para, assim, exigir que o agente causador do ilícito proceda ao retorno da sua condição ao estado em que se encontrava anteriormente à ocorrência do infortúnio. Nos casos em que é incabível tal retorno, caberá a fixação de prestação alternativa, como no estabelecimento de pensão mensal aos filhos menores de determinada pessoa que morreu em acidente provocado por seu empregador, durante o exercício do seu trabalho.

2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

Classificação importante de ser registrada diz respeito à fonte da obrigação a qual se vincula o sujeito e contra ela se voltou, desrespeitando-a.

De um lado se situa a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, cuja denominação representa uma consagração da norma que, conforme já mencionado, deu início à generalização da responsabilidade civil. Tal responsabilidade possui guarida no dever jurídico previsto em leis e outras normas de origem estatal.

Importante destacar que, devido a sua origem não incluir, diretamente, os sujeitos a ela atinentes, suas consequências não podem ser por eles determinadas, pois já previstas no ordenamento e não podem ser definidas pelas pessoas envolvidas quando do enquadramento de uma situação concreta.

Outro aspecto a ser mencionado diz respeito ao fato de que essa surge como violação a direito subjetivo e inexistente qualquer relação jurídica originária entre o ofensor e a vítima.

De outro lado está a responsabilidade contratual, prevista nos negócios jurídicos, sejam contratos ou manifestações unilaterais de vontade. Tal modalidade caracteriza-se por, entre ofensor e ofendido, existir uma relação jurídica precedente ao infortúnio, bem como ela decorre da própria declaração das partes envolvidas que, dentro dos parâmetros legais, prevêem as consequências no seu inadimplemento.

Dessa forma, pode-se observar que a principal diferença entre as responsabilidades contratual e extracontratual diz respeito à capacidade do possível ofensor definir qual a sanção lhe será aplicada em eventual desrespeito à norma.

Outra importante classificação a ser destacada para melhor definir os objetivos de tal instituto jurídico refere-se às responsabilidades civil e penal.

Antes de qualquer análise, porém, cabe informar que para a distinção de uma situação específica, para ser classificada em ilícito civil ou penal, deve ser levado em conta a conveniência e oportunidade, a serem analisados juntamente aos interesses sociais e do Estado.

Dessa forma, não há que se falar em casos caracteristicamente amparados por normas penais e outros cuja previsão, necessariamente, será em norma civil, tendo em vista que os anseios sociais variam com o decorrer do tempo, havendo distinções nas sociedades.

Insta salientar que a subsunção de determinada situação em norma civil não exclui a aplicação de uma norma penal e vice-versa, caracterizando a possibilidade de uma só conduta possuir dupla ilicitude.

Por outro lado, nessa classificação resta definido que, como ilícito penal, a sociedade almeja tutelar seus bens mais valiosos, cujas condutas ao seu desrespeito são vistas por ela com maior reprovação, restando às normas civis os demais bens jurídicos, definindo Sergio Cavalieri Filho⁶ ser o ilícito civil um *minus* ou *residum* em relação ao ilícito penal.

Normas penais, igualmente, são de direito público enquanto as normas civis, quase sempre, são de direito privado. Dessa forma, a incidência da norma penal não pode ser meramente renunciada pela vítima, pois, apesar do ofensor ter,

diretamente, causado dano somente a uma determinada pessoa, vítima, sua conduta representa, de forma indireta, uma ofensa à sociedade como um todo.

No ilícito civil, por outro lado, poderá o ofendido renunciar ao seu direito de exigir a responsabilização do ofensor pelo infortúnio causado.

Por fim e de forma mais importante resta diferenciar a natureza das responsabilidades civil e penal.

Nesta – responsabilidade penal – está presente a natureza repressiva, ou seja, a sanção aplicada ao ofensor deve ser proporcional à sua intenção na conduta danosa, visando reprimi-la e, indiretamente, evitar que outras pessoas sintam-se estimuladas a repeti-la.

Em outras palavras, a gravidade da penalidade a ser aplicada deve levar em conta o grau de culpa do agente ofensor, razão pela qual, neste campo da ciência jurídica, a análise da culpa se faz de forma mais criteriosa e aprofundada.

A responsabilidade civil, diferentemente, possui natureza reparatória. Em conformidade ao que foi mencionado, sua finalidade é limitada ao retorno ao *status quo ante*, com definição da sanção a ser aplicada levando em conta, somente, a extensão do dano, razão pela qual, neste ramo jurídico, não há o mesmo exame pormenorizado da culpa que se dá no campo penal.

Dessa forma, o grau de culpa do ofensor possui campo de análise muito restrito na responsabilidade civil, somente sendo aceita em casos excepcionais, como nos danos excessivamente desproporcionais à culpa do ofensor, conforme prevê o art. 944, parágrafo único do Código Civil.

Em outros casos, de forma mais díspar, sequer analisa-se a culpa, ante sua prescindibilidade para a configuração da responsabilidade civil.

2.4 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A configuração da responsabilidade civil, para a geração dos seus efeitos, requer o preenchimento de alguns requisitos, alguns específicos à modalidade a ser adotada e outros gerais.

Em suma, tais pressupostos estão previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil, cabendo destacar a conduta, o nexa causal e o dano.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

A conduta deve violar um dever jurídico pré-existente, seja por meio de um ato omissivo, por quem possuía a obrigação de agir, ou por ato comissivo, em que o ofensor efetivamente atua para causar o dano.

Em casos específicos de acidente do trabalho, pode haver a configuração de responsabilidade civil em ambas as espécies, seja quando o empregador deixa de oferecer reparos a máquinas em que o empregado possui contato diário e sua omissão induz um dano a este ou quando o empregador causa danos ao seu empregado durante sua jornada de trabalho.

No que tange ao nexos causal, deve ser destacado que este se define como o elo entre a causa e o efeito, cabendo às partes, na ocorrência de um dano, descobrir a real causa para a sua ocorrência, ou seja, o elemento determinante à sua realização.

Para finalizar, em consonância ao posicionamento expresso anteriormente, o dano induz a responsabilização civil da pessoa juntamente ao desrespeito da norma jurídica, havendo sua cumulação, não podendo cogitar-se em responsabilização civil de uma pessoa na ausência de um deles, salvo raríssimas exceções.

2.5 EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA

Cabe ressaltar, neste ponto, as principais diferenças entre as modalidades de responsabilidade civil hoje presentes no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam a subjetiva e a objetiva.

Tal monografia visa criar um embate para, ao fim, posicionar-se acerca de qual deve ser vista como melhor solução a ser fornecida ao trabalhador acidentado, partindo-se da (im)prescindibilidade da configuração do elemento culpa.

Além dos 3 outros elementos mencionados no tópico supra, dependendo do caso em análise, pode haver necessidade de provar-se a conduta culposa ou dolosa do agente causador do dano.

Retornando à análise da evolução histórica no campo da responsabilidade civil, visando ao melhor entendimento dos elementos fundantes de ambas as modalidades, com o Código Napoleônico foi generalizado o conceito de responsabilidade civil extracontratual fundada na ideia de culpa do agente.

Dessa forma, a responsabilidade subjetiva, apoiada na coexistência de uma conduta antijurídica, nexo causal, dano e culpa, passou a ser regra, deixando de lado as demais construções acerca da responsabilidade civil antes existentes.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves⁷ e Sérgio Cavalieri Filho⁸, nesse momento a vítima deveria provar a culpa do autor do dano, sob pena de arcar com os prejuízos dele advindo.

Posteriormente, os juízes passaram a facilitar a sua comprovação, apurando-a indiretamente por meio das circunstâncias provadas.

Ato contínuo, a jurisprudência passou a penalizar aqueles que agiam em desconformidade à finalidade para a qual a norma fora criada, no que hoje é conhecido como abuso de direito. Por essa outra perspectiva, a vítima não precisava provar a culpa do indivíduo, mas sim que ele não agiu conforme o espírito da lei, ou seja, mesmo que a ação estivesse formalmente acobertada pelo manto legal, intrinsecamente seu ato era considerado anormal ou antifuncional.

Como um dos passos mais importantes, passou-se à culpa presumida, criando um efeito muito parecido e igualmente ainda confundido ao da responsabilidade objetiva. Por esse meio, o agente causador do dano é quem deveria comprovar que agiu em conformidade com a lei, subsidiando o juiz para convencê-lo de que sua conduta não se deu de forma dolosa, negligente, imprudente ou com imperícia, ou simplesmente que sua conduta não concorreu para a ocorrência do evento danoso.

Em outro momento, doutrina e jurisprudência passaram a elastecer a ideia de responsabilidade contratual, passando o terceiro vitimado a ser visto como parte contratual da qual o ofensor seria o inadimplente.

Assim, pode-se observar que todas essas evoluções envolvendo a responsabilidade subjetiva tiveram como causa principal a dificuldade, às vezes até impossibilidade, do agente vitimado provar a culpa do causador do dano.

Observando a insuficiência da responsabilidade fundada na culpa, com o advento da revolução industrial no século XVIII, passou-se a cogitar da configuração da responsabilidade independente desta, mudando a perspectiva de análise do

⁷ *apud* SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco. São Paulo: Atlas, 2010.

⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

evento danoso do agente causador do dano para preocupar-se com a vítima ou, nos dizeres de Alvino Lima:

[...] dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos que a civilização moderna criava ou agravava; imprescindível se tornava, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um ângulo até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação, e não interior, subjetivo, como na imposição da pena.⁹

Wendell Lopes Barbosa de Souza¹⁰ destaca como principais fatores para a propagação da noção de prescindibilidade da culpa o surto do progresso, o desenvolvimento industrial com avanço tecnológico, a multiplicidade dos danos, o ônus de comprovar a culpa muito dificultoso, tornando a classe proletária muito vulnerável e, reiterando, a preocupação com a vítima.

Segundo diversos doutrinadores, dentre eles Arnoldo Wald¹¹, Wendell Lopes Barbosa de Souza¹² e Sérgio Cavalieri Filho¹³, pode-se falar, nessa linha evolutiva, em mudança de paradigma, eis que a responsabilidade antes baseada em princípios de índole moral passou a fundar-se no princípio da equidade, o dano injustamente causado passou a ser visto como injustamente sofrido, bem como a análise sob a perspectiva do ofensor passou a ser analisada pelo ponto de vista do ofendido, no que Wendell Lopes Barbosa de Souza¹⁴ defende que o dano passa da relação interpessoal para a relação indivíduo-sociedade, ou seja, o dano deve ser interpretado como ofensa à sociedade como um todo.

De outro lado, esse mesmo doutrinador defende que, nessa mudança de paradigma, há a passagem do individualismo para a socialização do direito, não mais se cogitando da intenção do agente ao causar dano a outrem.

Nesse momento deve ser ressaltado que, apesar de falar-se em linha evolutiva, não houve, nem deve haver, uma substituição total da etapa anterior pela posterior, pelo que se deve ter em mente a coexistência da responsabilidade

⁹ *apud* SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, pp. 101-102. Período e ano de publicação: janeiro a junho/2005.

¹⁰ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco. São Paulo: Atlas, 2010.

¹¹ WALD, Arnoldo. A evolução da responsabilidade civil e dos contratos no direito francês e brasileiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 95, volume 845, pp. 81-94, março de 2006.

¹² SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Op. Cit.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

¹⁴ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Op. Cit.

subjetiva, baseada na culpa provada e na culpa presumida, do abuso de direito e da responsabilidade objetiva.

Dessa forma, dispensando a noção de culpa, cuja configuração torna-se insignificante, e fundamentando-se na Teoria do risco, a responsabilidade objetiva passa a ganhar espaço nos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental.

Importante destacar o momento histórico em que se deu o surgimento da Teoria do Risco.

Tal evento deu-se na França do final do século XIX e início do século XX, por intermédio, principalmente, dos trabalhos de Raymond Salleiles e Louis Josserand que, da interpretação do art. 1.384, § 1º do Código Civil napoleônico consagraram a Teoria do Risco com sua aplicação nos casos de acidentes do trabalho, haja vista a exploração da classe proletária e, quando da ocorrência do infortúnio no âmbito laboral, a comprovação da culpa do empregador quando da sua ocorrência se configurava por diversas vezes impossível.

Cabe destacar como decisão histórica nesse sentido a condenação de um dono de rebocador pela morte do seu operário na explosão dessa embarcação.

No Brasil, o pioneirismo deu-se por conta de Alvin Lima e Aguiar Dias, cabendo ressaltar como primeira norma a consagrar a responsabilidade objetiva o Decreto nº 2.681, de 07 de dezembro de 1912, responsabilizando objetivamente os donos das estradas de ferro pelos prejuízos causados aos proprietários marginais.

Na atualidade, o sistema normativo brasileiro engloba a responsabilidade civil objetiva tipificada ou fechada e a genérica ou aberta. Naquela se destaca a existência de normas que regulam casos específicos e os sujeitam à aplicação da Teoria do risco, enquanto nesta se dá o sistema aberto, em que a norma jurídica deixa margem de interpretação acerca do seu real campo de incidência, tarefa esta a ser cumprida pelos juízes e demais juristas, tendo como principal expoente o art. 927, parágrafo único, *in fine* do Código Civil que destina ao campo de aplicação da responsabilidade objetiva quando a “atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.

Imprescindível registrar que, enquanto a responsabilidade subjetiva enseja a condenação do agente causador do dano ante a violação de um dever de conduta, ou seja, o ato é reprovável por violar uma norma jurídica expressa, a

responsabilidade objetiva, para Sérgio Cavalieri Filho¹⁵, sempre configurará violação ao dever genérico de segurança, dever esse que deve corresponder a condutas concretas que se contraponham ao risco existente.

Por outro lado, Wendell Lopes Barbosa de Souza¹⁶ fundamenta a responsabilização do agente tão somente pelo exercício de atividade de risco, com probabilidades de causar dano a outrem, independente da sua vontade, razão pela qual, diferentemente do primeiro doutrinador, este último defende que poderá, em casos de observância às normas atinentes ao caso, configurar-se a responsabilização de um sujeito por danos decorrentes de ato lícito.

A doutrina do risco trouxe consigo diversas subespécies, dentre as quais cabe destacar o risco integral, que subsiste a responsabilidade inclusive quando inexistir nexos causal, o risco proveito, segundo o qual responde aquele que tira proveito da atividade causadora do dano, risco profissional, no qual o dano decorre do exercício da atividade profissional do lesado, e o risco criado, que fundamenta o art. 927, parágrafo único, *in fine* do Código Civil e enseja a responsabilização daquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo para outrem.

Cabe ressaltar que, na medida em que a Teoria do risco modifica a perspectiva de análise do dano causado do ofensor para o ofendido, não se procura, tão somente, ampliar o campo de incidência da responsabilidade individual, demonstrando o inconformismo do homem com a ocorrência de fatalidades, mas causar a socialização dos riscos e determinando seja materializada uma reparação de forma coletiva, chamada indenização autônoma ou social, fazendo com que a reparação individual seja vista como suplementar.

Nessa linha de pensamento, dispôs Caio Mário da Silva Pereira¹⁷ quanto à evolução pela qual se observa no campo da responsabilidade objetiva, se iniciando com a responsabilização pessoal do agente causador do dano suplementada, quando insuficiente, por uma indenização proveniente de um seguro privado.

Em um segundo momento se dará a atração da responsabilidade pelo Estado que, por meio da seguridade social, garantirá uma indenização mínima, suplementada pela condenação pessoal para, em um estágio final, apenas a

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

¹⁶ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁷ *apud* SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Op. Cit.

coletividade se responsabilizar pelo ressarcimento dos danos causados na inobservância do dever de segurança.

Para decidir qual das modalidades de responsabilidade civil melhor se adequa a um caso concreto, cabe ressaltar o posicionamento defendido por Cláudio Luiz Bueno de Godoy, segundo o qual “as atividades que criam risco não raro beneficiam também a coletividade, razão lógica a que, então, se dilua a responsabilidade pelos danos daí advindos.”¹⁸

Por outro lado, defendeu Louis Josserand que “quem guarda os benefícios que o acaso da sua atividade lhe proporciona deve, inversamente, suportar os males decorrentes desta mesma atividade”¹⁹ e Alvin Lima sustentou:

se dessas atividades colhem os seus autores todos os seus proveitos ou pelo menos agem para conseguí-los, é justo e racional que suportem os encargos, que arquem com os ônus, que respondam pelos riscos disseminados – *ubi emolumentum, ibi ônus*.²⁰

Dessa forma, em reiteração ao contido no início deste capítulo, a responsabilidade civil deve adequar-se aos anseios sociais numa relação interdisciplinar na procura do real sentido do termo Justiça.

2.6 EXCLUDENTES DA ILICITUDE E DO NEXO CAUSAL

Antes de adentrarmos no tema deste trabalho propriamente dito, faz-se necessário destacar os casos em que o suposto ofensor pode se desvencilhar do dever jurídico secundário, seja por intermédio de uma norma jurídica que ampare sua conduta ou provando que, na realidade, sua atitude não foi decisiva para a ocorrência do infortúnio.

Dessa forma, há casos em que a conduta praticada, equivocadamente definida como ilícita, na verdade é juridicamente permitida. Elas estão previstas no art. 188 do Código Civil, ou seja, não há ilicitude a ser apurada, mas sim uma conduta lícita.

Tais situações são a legítima defesa, o exercício regular do direito e o estado de necessidade.

¹⁸ *apud* SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco. São Paulo: Atlas, 2010, p. 30.

¹⁹ *apud* SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Op. Cit., p. 48.

²⁰ *apud* SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Op. Cit., p. 51.

A primeira delas se justifica nos casos em que o agente visa, na existência de um ato ofensivo, evitar a violação de direito próprio ou alheio.

No exercício regular do direito não há, propriamente, uma invasão à esfera de direitos do ofendido, eis que o próprio sistema jurídico ampara o agente causador do dano, a exemplo dos casos em que certa empresa de construção civil possui um dano econômico causado com ato da Superintendência Regional de Trabalho e Emprego embargando sua obra.

Quanto ao estado de necessidade, deve existir uma situação de perigo que autorize o agente a causar dano a outrem.

Deve-se ter em mente que tanto a legítima defesa quanto o estado de necessidade devem ser proporcionais ao agravo, com sua análise caso a caso, não podendo o Direito acobertar danos visivelmente desproporcionais ao que seria suportado pelo agente.

Interessante destacar que, em situações de estado de necessidade, o art. 929 do Código Civil permite à vítima pleitear indenização do ofensor, mesmo tendo este agido em conformidade ao Direito, enquadrando em um dos poucos casos em que a norma legal induz responsabilização civil na conduta lícita.

A *mens legis*, nesse caso, pondera acerca de qual dos sujeitos envolvidos menos influenciou para a ocorrência do dano, podendo o ofensor, caso a situação de perigo tenha sido criada por um terceiro, pleitear ação de regresso, conforme art. 930 do Código Civil.

Os demais casos que serão abordados levam em conta a equivocada análise do nexos causal, pois o agente passa a alegar que sua conduta não foi determinante à ocorrência do dano, em aplicação à Teoria da causalidade adequada.

Em tais situações estão enquadrados o caso fortuito, a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa exclusiva de terceiro.

Com relação ao caso fortuito e à força maior, não há unanimidade na doutrina acerca das suas definições, inclusive com alguns doutrinadores as considerando expressões sinônimas, sendo certo que ambas relacionam-se a eventos independentes da vontade dos sujeitos envolvidos, seja pela sua imprevisibilidade ou inevitabilidade.

Para Wendell Lopes Barbosa de Souza²¹, tais expressões são distintas, podendo a força maior ser chamada de fortuito externo, eis que o evento é totalmente estranho à situação em análise, como nos casos de desmoronamentos ou fortes tempestades.

Por outro lado, o caso fortuito, ou fortuito interno, não é causado pelo agente, mas é inerente à sua atividade, razão pela qual, para este doutrinador, não há que se falar em excludente do nexo causal nos casos de responsabilidade objetiva, pois o sujeito deve suportar os riscos de sua atividade, nestes se incluindo o fortuito interno.

No que tange à culpa exclusiva de terceiro ou fato de terceiro, há impropriedade na conduta do agente, pois, conforme destacado acima, não houve conduta própria que pudesse, adequadamente, causar o dano, tendo em vista que a de um terceiro é que a foi.

Para o doutrinador supramencionado, o fato de terceiro pode ser visto na qualidade de fortuito interno ou externo, a depender do fato ser estranho, ou não, à situação, ou seja, será considerado, por exemplo, fortuito externo um assalto ocorrido em um posto de gasolina, mas interno a explosão causada em uma bomba de gasolina ante um transeunte jogar no chão um cigarro aceso.

Neste último caso, para o autor, igualmente não haverá exclusão de responsabilidade, se aplicável a Teoria do Risco, ante o fato estar incluído no risco da atividade.

Por fim está a culpa exclusiva da vítima ou fato da vítima, situação em que somente o ofendido concorreu para o seu próprio dano, destacando Faria Beraldo²² não se poder falar em conduta antijurídica, mas simplesmente em autolesão.

Cabe ser destacado e analisado criteriosamente o consentimento da vítima na ocorrência do dano, principalmente quando relacionado aos acidentes do trabalho, eis que a submissão forçada do empregado a riscos inerentes à atividade não podem justificar uma alegada isenção da responsabilidade do empregador na ocorrência de acidentes.

²¹ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco. São Paulo: Atlas, 2010.

²² *apud* SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Op. Cit.

3 ACIDENTE DO TRABALHO: ASPECTOS LEGAIS

Na ciência jurídica, cada termo necessita ser conceituado e definido para, assim, evitar controvérsias ou subsunções equivocadas no campo jurídico-argumentativo.

Para esse fim se propõe o presente capítulo, inicialmente abordando a evolução no campo legislativo do termo acidente do trabalho para, posteriormente, melhor se ater à linha conceitual hoje determinada pela Lei 8.213/91.

3.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA

Inicialmente, a proteção ao sujeito vítima de acidente do trabalho adveio por norma geral, de forma que o Código Comercial de 1850, por meio de seu art. 79, assegurava ao preposto acometido por “acidentes imprevistos e inculpados” a percepção do seu salário, havendo limitação ao período de 3 meses contínuos, de forma que, excedendo a tal tempo, ao tomador de serviços seria devida a sua retenção.

Em outra passagem, esse mesmo Código, em seu art. 560, concedeu o direito ao recebimento dos salários ao indivíduo da tripulação que adquirisse uma doença durante a viagem em serviço do navio, sendo expressamente cabível retê-los caso tivesse sido contraída fora da jornada de trabalho.

Mais de meio século depois, surge a primeira norma específica relativa ao acidente do trabalho, Decreto Legislativo nº 3.724/1919. Em tal diploma normativo houve a sua definição para englobar os acidentes ocorridos durante a prestação do serviço, bem como as doenças profissionais, nos seguintes termos:

Art. 1º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei:
a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;
b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Outrossim, em seu art. 2º, foi estabelecida a responsabilização civil do empregador para o pagamento de indenização, quando da sua ocorrência.

Posteriormente vigorou o Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, ocasião em que houve um alargamento na definição de acidente do trabalho para, dessa forma, englobar as doenças profissionais atípicas e os acidentes *in itinere*, conforme previsto em seus arts. 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

§ 1º São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, ou das condições especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região.

[...]

Art. 2º [...]

§ 2º A responsabilidade do empregador deriva somente de acidentes ocorridos pelo fato do trabalho, e não dos que se verificarem na ida do empregado para o local da sua ocupação ou na sua volta dali salvo havendo condição especial fornecida pelo empregador.

Importante destacar a especificidade contida no art. 2º, §2º do Decreto em comento, haja vista que somente considerava acidente *in itinere* a ida ou volta do empregado ao trabalho que se desse em condução fornecida pelo empregador.

Por outro lado, esta norma, em seu art. 64, excluiu do seu campo de incidência uma grande quantidade de trabalhadores ao limitá-lo às profissões lá previstas, de forma assemelhada ao que continha o art. 3º do Decreto Legislativo nº 3.724, de 1919.

Para assegurar o pagamento de possível indenização, ficou determinado que o empregador era obrigado a contratar um seguro privado ou realizar depósito em dinheiro na então Caixa Econômica da União ou no Banco do Brasil.

Dez anos depois, em 10 de novembro de 1944, foi publicado o Decreto-Lei nº 7.036, ampliando mais uma vez o conceito de acidente do trabalho para admitir os infortúnios provenientes de causas diversas, acolhendo a teoria da concausalidade, assim dispondo:

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente Lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, de capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 3º Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

De se destacar inovações menos aplicáveis equiparando outras situações ao acidente do trabalho, contidas no art. 6º, a saber, os infortúnios ocorridos: na execução de ordens ou realização de serviços sob a autoridade do empregador (alínea a); pela prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador com o fim de lhe evitar prejuízos ou de lhe proporcionar proveito econômico (alínea b); em viagem a serviço do empregador (alínea c).

Igualmente, houve expressa determinação para o empregador proporcionar segurança e higiene no ambiente de trabalho, em conversão ao cumprimento, pelos empregados, das normas de segurança.

A indenização decorrente da sua ocorrência seria advinda de seguro, a cargo do empregador, contra riscos de acidentes na instituição previdenciária à qual estivesse filiado o empregado, sem excluir a caracterização da sua responsabilidade civil, com o consequente pagamento de indenizações, se presente o dolo (art. 31), estabelecendo um modelo bipartido de responsabilidade.

Imprescindível destacar evolução proveniente na sua vigência que, com a interpretação do seu supracitado art. 31, editou o STF a Súmula nº 229, na qual foi ampliada a possibilidade do empregado acumular 2 indenizações através da condenação pessoal do empregador quando estivesse configurada a sua conduta dolosa ou com culpa grave.

Considerado por alguns autores um retrocesso, vigorou durante 6 meses o Decreto-Lei nº 293, de 1967, no qual deu-se ao seguro de acidente do trabalho um caráter privado, abrindo margem à concorrência do então INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) com Sociedades Seguradoras, em total descompasso ao caráter centralizador das normas anteriores, as quais situavam-se numa linha evolutiva que findaria na monopolização de tal seguro pelo Estado.

Ainda em 1967, foi publicada nova norma reguladora de tais infortúnios, qual seja a Lei nº 5.316, de 14 de setembro, pela qual o INPS voltou a possuir o monopólio para a coordenação do seguro a cargo do empregador, tendo sido criados planos especiais de benefícios previdenciários acidentários, restaurando-se, assim, dispositivos do antigo Decreto-Lei nº 7.036/44.

Após, adveio a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, cuja principal característica foi aprimorar os conceitos já existentes relativos ao acidente do trabalho e equiparações, cabendo destaque às contaminações acidentais do pessoal da área médica ocorridas durante a jornada laboral e doenças não indicadas pela

Previdência Social como ocupacionais, excepcionalmente equiparadas ao infortúnio laboral.

Por fim, promulgou-se a Lei nº 8.213/1991, então vigente, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999, que estabelece as diretrizes atuais para a concessão dos benefícios previdenciários, dentre os quais se incluem os decorrentes do acidente do trabalho.

Importante salientar que as demais normas citadas, à exceção do Código Comercial de 1850, foram específicas para regulamentação do acidente do trabalho e indenizações a ele decorrentes, o que não mais se dá nos dias de hoje, eis que a norma então em vigor apresenta as diretrizes para todos os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social.

Neste momento, importante esclarecer quais as diretrizes e limites da então lei definidora do acidente do trabalho, tema do qual esta monografia destacou o segundo momento deste capítulo.

3.2 DEFINIÇÃO ATUAL DE ACIDENTE DO TRABALHO

No decorrer dessa evolução pode-se perceber que o acidente do trabalho passou a englobar outros infortúnios sem conexão lógica direta ao próprio termo.

No Brasil não houve mudanças substanciais com o advento da Lei nº 8.213, de 1991 no tocante a esse aspecto, tendo esse termo sido subdividido em várias subespécies, das quais serão tratadas com maior ênfase o acidente típico, a doença ocupacional e a concausalidade.

3.2.1 Acidente Típico

A definição do acidente típico, acidente-tipo, acidente do trabalho em sentido estrito ou macrotrauma encontra-se muito bem delineada na própria Lei nº 8.213 que, em seu art. 19, assim dispõe:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Dessa forma, inicialmente cabe assinalar que, para definir dado infortúnio como macrotrauma, ele deve ocorrer, necessariamente, durante a jornada do trabalho, na acepção mais limitada do próprio termo acidente do trabalho.

Outrossim, avanço que merece aplausos diz respeito aos sujeitos acobertados por essa norma, eis que ela engloba não somente os empregados mas também os temporários, os avulsos, os autônomos e os integrantes de economia familiar.

Outra característica é o evento provocador do infortúnio, eis que, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira²³, no acidente-tipo o evento é identificável, de forma que é possível indicar o local e o momento responsáveis pela geração do dano, diferente do que se dá com as doenças ocupacionais, conforme comparação a ser feita em momento oportuno.

No que tange ao local, deve-se sempre ter em mente que este deve ser o da prestação dos serviços, bem como o exercício do seu labor deve ter sido a causa para a ocorrência do dano, caso contrário não haverá subsunção legal, por inexistência de nexo causal.

A caracterização do evento danoso ou fato gerador dá-se como súbito, brusco, inesperado, imprevisível, externo ao trabalhador, fortuito, no sentido de não ter sido provocado pela vítima, e violento.

A subitaneidade caracteriza-se pela rapidez do acontecimento, não necessariamente acompanhada com o aparecimento instantâneo da lesão. O fato de ser externo ao trabalhador condiz ao fato de a causa geradora do dano ser estranha à composição orgânica da vítima.²⁴

Como consequência imediata, dispõe a lei, o evento deve provocar lesão corporal ou perturbação funcional, devendo, necessariamente, estar presente o caráter danoso para restar devidamente caracterizado o acidente do trabalho em sentido estrito.

Destaca Sebastião Geraldo de Oliveira²⁵ que o efeito danoso, quase sempre, é imediato, tendo em vista a existência de casos excepcionais de perturbação funcional manifestados tempos após sua exposição ao fato gerador.

²³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: LTr, 2011.

²⁴ MAGANO, Octavio Bueno *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit.

²⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit.

Por lesão corporal ou perturbação funcional deve-se entender a geração de uma anormalidade física, psicológica ou fisiológica, podendo-se citar como exemplo o estresse e a síndrome do pânico.

Concomitantemente, como consequência mediata, dispõe o diploma legal a necessidade a que tal infortúnio cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, conforme entendimento de Francisco Milton Araújo Júnior²⁶.

No mesmo sentido se posiciona Primo Brandmiller ao ressaltar os requisitos inerentes ao infortúnio para qualificar-se como acidente-tipo:

[...] quanto à *causa*: o acidente que decorreu do exercício do trabalho a serviço da empresa – o que justifica o tipo: acidente do trabalho; quanto à *consequência*: o acidente que provocou lesão corporal ou perturbação funcional causando a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.²⁷

Deve-se ressaltar que, em conceituação adotada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, incapacidade laboral deve ser entendida como “qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) de capacidade para exercer uma atividade de forma, ou dentro dos limites considerados normais para o ser humano.”²⁸

Para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS a incapacidade laboral é classificada quanto ao grau de incapacidade, à duração e à profissão.

Quanto ao grau de incapacidade, poderá ela ser parcial ou total, de forma que aquela permite ao trabalhador manter-se laborando, embora apresente um grau de incapacidade que não pode ser ignorado, sendo importante destacar passagem de Sebastião Geraldo de Oliveira²⁹ em que ela não induz, necessariamente, afastamento do serviço, utilizando como exemplo o infortúnio que leve a um afastamento ínfimo para a realização de um pequeno curativo, sem interrupção na prestação dos serviços, mas com geração de efeitos negativos na sua produtividade. Em relação à incapacidade total, o trabalhador acidentado não possui condições para permanecer em serviço.

No que tange à duração, ela pode ser temporária ou permanente, sendo por alguns autores chamada de indefinida, tendo em vista que, com base nos

²⁶ ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Doença ocupacional e acidente de trabalho: análise multidisciplinar. São Paulo: LTr, 2009.

²⁷ *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit., p. 46.

²⁸ *apud* ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Op. Cit., p. 57.

²⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit.

recursos da terapêutica e da reabilitação disponíveis ao tempo do infortúnio, não fora possível encontrar meios para reverter seu quadro, nada obstando a descoberta de uma cura no futuro.

Relativamente à profissão, tal autarquia federal classifica em uniprofissional (a incapacidade atinge apenas uma atividade específica), multiprofissional (ao atingir várias atividades) ou omni-profissional (quando o acidentado fica inabilitado para exercer qualquer tipo de atividade profissional).

Dessa forma, podemos conceituar o acidente do trabalho típico como sendo o infortúnio causado, seja ao empregado, ao temporário, ao avulso, ao autônomo ou ao integrante de economia familiar, no ambiente de trabalho e em decorrência do labor, que causa lesão de ordem física, psicológica e/ou fisiológica, bem como gera a morte ou incapacidade para o trabalho, seja em caráter permanente ou temporário.

Para finalizar o estudo é importante salientar que mesmo o acidente não enquadrado no art. 19 da Lei nº 8.213/91 poderá ensejar a percepção de benefício previdenciário, tendo em vista a ampliação contida no art. 30 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3.2.2 Doença Ocupacional

No que tange às doenças ocupacionais, a Lei nº 8.213, de 1991 as equipara ao acidente do trabalho típico em seu art. 20 que assim dispõe:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

[...]

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Importante salientar que a equivalência existente entre o acidente do trabalho típico e a doença ocupacional somente se traduz em uma ficção jurídica, concedendo efeitos semelhantes a eventos diversos.

No que tange às doenças ocupacionais, pode-se observar que elas são provenientes de microtraumatismos acumulados de formação não instantânea, ou seja, tal infortúnio normalmente se instala insidiosamente e se manifesta internamente, tendendo a se agravar, pois evolui de forma lenta e gradual.

Dessa forma, pode-se antecipar uma importante diferença entre a doença ocupacional e o acidente do trabalho típico, qual seja o fato daquela não se manifestar de maneira violenta, bem como, em regra, não há como identificar o momento cronológico em que o trabalhador foi exposto ao agente nocivo.

Para melhor conceituar doença ocupacional, Cláudio Brandão dispõe que ela “implica a existência de um processo mais ou menos demorado e insidioso, de natureza patológica, havendo mediatismo entre sua causa e seu efeito, surgindo de um processo que se desenvolve no tempo.”³⁰

Igualmente importante se apresentam as demais diferenças existentes para a distinção da doença ocupacional do acidente-tipo.

Inicialmente cabe ressaltar que, enquanto este surge de um fato anormal, aquela se origina da atividade normalmente desenvolvida, podendo ser proveniente do serviço em si ou das condições especiais em que é prestado.

Outras características específicas às doenças ocupacionais dizem respeito à sua previsibilidade, eis que, conforme destacado, ela se manifesta após a ação reiterada de diversos agentes nocivos, que tornam o ambiente de trabalho insalubre.

Dada tal previsibilidade, a norma legal exige que, para o enquadramento da doença contraída como proveniente do labor e conseqüente percepção de benefício previdenciário, deverá ela estar prevista em lista elaborada pelo Ministério da Previdência Social (Anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999).

Antecipando-se a possíveis injustiças, a própria Lei nº 8.213/91 admitiu o enquadramento de doenças não previstas na lista supracitada como ocupacionais, tendo em vista que o avanço da medicina e de experiências não é acompanhado com a mesma capacidade de adaptação das normas, que exigem o cumprimento de ritos, desde que presente o nexo causal do dano com o labor.

³⁰ *apud* SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008, p. 85.

Neste momento, cabe diferenciar as subespécies ora existentes de doença ocupacional: doença profissional, tecnopatia, ergopatia ou idiopatia e doença do trabalho, doença profissional atípica ou mesopatia.

A primeira está relacionada ao exercício de um trabalho, ofício ou profissão específicos, ou seja, o fator patogênico é peculiar à atividade exercida. Para caracterizar-se como tal, imprescindível a identificação de sintomas idênticos em diversos trabalhadores da mesma atividade, sejam eles da mesma empresa ou de empresas diversas. Doutrinadores utilizam como exemplo a silicose manifestada em mineiros, tendo em vista que o exercício normal da atividade de mineração induz seus trabalhadores ao contato habitual com o pó de sílica.

Como consequência natural, a simples comprovação da prestação de serviço na atividade e a manifestação da doença correlata, em convergência à previsão do anexo II do Decreto 3.048/99, induzem a presunção de ter ela sido desencadeada em virtude do trabalho, ou seja, presume-se o nexo de causalidade. Entretanto, há divergência se essa presunção é *juris tantum* ou *juris et de jure*, sustentando Sebastião Geraldo de Oliveira³¹ ser descabida qualquer prova em contrário, ao passo que Francisco Milton Araújo Junior³² entende totalmente possível o empregador produzir provas almejando descaracterizar o nexo causal ou etiológico ora presumido.

No que concerne à doença do trabalho, essa tem origem na atividade laborativa juntamente com as condições especiais em que é prestada, não sendo específica a uma determinada profissão, inclusive sendo possível manifestá-la em ambiente diverso.

Dessa forma, o nexo causal deve ser provado pelo empregado, por meio da comprovação da existência de circunstâncias extrínsecas à atividade laboral, ou seja, que a doença contraída decorre da forma com que se dá a prestação dos serviços ou de condições especiais do ambiente.

Mais usualmente utilizado é o caso da LER/DORT (Lesão de Esforço Repetitivo), que acomete boa parte dos trabalhadores, mas que também pode se manifestar pela prática de atividades diversas à laboral.

³¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: LTr, 2011.

³² ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Doença ocupacional e acidente de trabalho: análise multidisciplinar. São Paulo: LTr, 2009.

Nesses casos, há um risco genérico transformado em específico indireto, ao passo que na doença profissional há simplesmente um risco específico direto.

Cabe destacar inovação trazida pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o art. 21-A e instituiu o nexo técnico epidemiológico (NTEP).

Por tal inovação, poderá o INSS presumir a natureza acidentária de uma doença ocupacional, em especial as doenças do trabalho, a partir da correlação existente entre a atividade profissional do empreendimento, conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), e a enfermidade do trabalhador, utilizando-se o Cadastro Internacional de Doenças (CID-10).

Dessa forma, caberá ao perito do INSS fazer uso de tal presunção³³, ocasionando inversão do ônus probatório, eis que caberá ao empregador impugnar administrativamente a aplicação do NTEP a determinado caso, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Adicionada a essas doenças ocupacionais, José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva³⁴ entende que está incluída em tal grupo a doença acidental, prevista no art. 21, inciso III da Lei 8.213:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
[...]
III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade [...].

Destaca o doutrinador que a doença acidental é contraída durante a jornada e no local de trabalho de forma imprevista, casual e fortuita, restringindo o nexo causal ao labor somente no que tange ao momento em que foi exposto ao fator patogênico.

De se ressaltar, por fim, situações em que a lei expressamente inadmite sua classificação como doença ocupacional. Tais casos estão previstos no art. 20, § 1º do Plano de Benefícios da Previdência Social:

Art. 20. [...]
§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa;

³³ Importante salientar a possibilidade do perito não enquadrar o infortúnio em sua natureza acidentária, se elementos probatórios do caso concreto demonstrarem inexistir nexo de causalidade com a atividade exercida (art. 21-A, § 1º da Lei nº 8.213/91).

³⁴ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008.

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Na realidade, tais circunstâncias de exclusão apenas deixam explícitos acontecimentos em que a manifestação da doença carece de nexos causal ao exercício da atividade laboral, à exceção da alínea c, que converge à noção do acidente do trabalho típico, cuja condição *sine qua non* para sua configuração é a incapacidade laborativa.

3.2.3 Concausalidade

Outra situação importante refere-se à concausa, prevista no art. 21, inciso I da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [...].

Já prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde o Decreto-Lei nº 7.036/1944, a concausa se define como o acidente do trabalho proveniente da acumulação de diversas causas, elementos concorrentes para a verificação do dano, sendo que na ausência de um deles o infortúnio não teria ocorrido.

Acolhe-se a Teoria da equivalência das condições ou antecedentes, segundo a qual não há uma ponderação da capacidade contributiva de cada causa para a configuração do dano, pois todas são analisadas em um mesmo patamar, sendo que o elemento trabalho consiste em condição *sine qua non* para a superveniência do acidente apesar de, sozinho, não ser capaz de causar a morte ou lesão ou manifestar doença no trabalhador.

O acidente do trabalho com diversas causas pode dar-se por fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes (simultâneos).

Por preexistentes enquadram-se os acidentes em que o fator extralaboral já se encontrava presente quando da ocorrência do infortúnio. Como exemplo pode ser citado o corte feito no dedo de um diabético, em função do seu trabalho, que ocasione a amputação da sua mão.

Nas concausas supervenientes, o fator concorrente se manifesta após a lesão decorrente do acidente-tipo, como no caso da internação de certo trabalhador

acometido por acidente do trabalho que é vítima de contaminação hospitalar e, posteriormente, falece.

No que tange às simultâneas, há concorrência de fatores que, juntamente, provocam a lesão.

Situação interessante diz respeito às doenças degenerativas e as inerentes a determinada faixa etária, inicialmente não equiparadas ao acidente do trabalho. Se elas se manifestarem em concorrência às condições de trabalho, poderá ser reconhecida a concausalidade e equiparada ao acidente do trabalho, como na PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído) em um trabalhador de 50 anos (vítima natural de presbiacusia) exposto a ruídos acima do tolerável de maneira habitual sem utilizar o correspondente EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Outra situação, sustentada por Miguel Augusto Gonçalves de Sousa³⁵, como presumidamente exposta à concausalidade preexistente, diz respeito ao trabalhador contratado sem exame admissional ou, feito tal exame, for considerado apto e, no decorrer do contrato empregatício, manifestar alguma doença congênita, a exemplo da hérnia inguinal. Em tais casos deverá ser considerado que o labor contribuiu, mesmo que em parcela mínima, para a manifestação da doença, presunção essa que poderá ser ilidida por provas de inexistência de nexo de causa e efeito entre o labor e a doença.

3.2.4 Outros infortúnios equiparados ao acidente do trabalho

Sendo menos incidentes e sujeitos a poucas discussões, podem-se enquadrar as demais situações em que o Plano de Benefícios da Previdência Social equipara ao acidente do trabalho, contendo situações que devem ocorrer, necessariamente, no ambiente de trabalho e durante a jornada laboral e outras que, mesmo fora do ambiente de trabalho, estão sujeitas à equiparação.

Tais casos estão contidos no art. 21, incisos II e IV, assim dispostos:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
[...]
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

³⁵ *apud* SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008.

- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- [...]
- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Observação importante deve ser destacada no que tange ao caso mencionado no inciso IV, alínea *d*, que dispõe acerca dos acidentes *in itinere* ou de percurso.

Em tais casos observa-se que a norma externalizou uma função social, sendo que, segundo José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva³⁶, faz-se necessária a análise dos nexos topográfico e cronológico para poder considerar o acidente como de percurso ou não.

O nexos topográfico diz respeito ao caminho percorrido pelo trabalhador para chegar ao trabalho ou voltar para sua residência, sendo que pequenos desvios ou interrupções não o desconfigura ou, como sugere Francisco Milton Araújo Junior³⁷, alterações eticamente justificáveis. Quanto ao nexos cronológico, haverá análise do tempo gasto no trajeto.

Verifica-se, assim, que o acidente do trabalho não se limita ao acidente ocorrido no âmbito do ambiente de trabalho e durante a sua jornada, acobertando diversas outras situações que, equiparadas a este, geram os mesmos efeitos no plano jurídico, como a obtenção de prestações previdenciárias, tema de análise do próximo capítulo, e, inclusive, repercutir no campo da responsabilidade civil do empregador, o qual é o tema de debate central da presente monografia e que será discutido no seu quinto capítulo.

³⁶ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008

³⁷ ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Op. Cit.

4 INDENIZAÇÕES DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO

Na ocorrência do acidente do trabalho, caberá ao acidentado inferir quais indenizações terá direito.

Importante salientar que, nesse caso, as indenizações devem ser analisadas sob 3 prismas de possibilidade: sob o ângulo do direito previdenciário, com a concessão de benefícios acidentários; sob a possibilidade de enquadramento às normas relacionadas à responsabilidade civil, exigindo indenizações do causador do evento danoso que, no âmbito de análise da presente monografia, se limitará à ótica do empregador; e, para casos específicos, seguro privado a ser exigido na ocorrência do infortúnio, como se dá na existência de seguros de vida ou acidentes pessoais, bem como nos acidentes de carro, em que haverá aplicação das normas relativas ao DPVAT (Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre).

Nesta monografia serão examinadas somente quais indenizações faz jus o empregado caso reste caracterizada a responsabilidade civil, bem como enquadrado o feito em um dos benefícios oferecidos pelo INSS, tendo em vista que a temática dos seguros privados é aplicada a casos específicos e de menor intensidade.

Cabe destacar referência feita por Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni, segundo os quais em “infortúnica não se repara a lesão ou a doença, mas a incapacidade para o trabalho”³⁸. Assim, os benefícios acidentários porventura cabíveis levarão em conta a impossibilidade, temporária ou definitiva, do acidentado para o labor, e não simplesmente a mera contração da doença ou superveniência de lesão.

4.1 NÃO COMPENSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E INDENIZAÇÕES PAGAS PELO EMPREGADOR

Algo interessante e que merece destaque diz respeito ao entendimento há muito tempo pacífico na doutrina pelo qual o benefício acidentário não pode excluir

³⁸ MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: (conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas). 4ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15.

ou deduzir a indenização devida pelo empregador nos casos de caracterização da responsabilidade civil.

Cabe antecipar que tal entendimento pacífico possui como principais fundamentos a finalidade e os pressupostos para a concessão do benefício acidentário e da indenização do empregador, cujas perspectivas vêm se alterando e podem gerar repercussões nesse campo de análise. Dessa forma, ainda com poucos adeptos, a evolução da responsabilidade civil do empregador para a modalidade objetiva, externando um papel social da empresa mais efetivo, poderá influir para possibilitar tal compensação.

Segundo expõe Sebastião Geraldo de Oliveira³⁹, o benefício previdenciário é proveniente de um sistema de seguro social, cuja denominação se manifesta equivocada, eis que ele não apresenta características de seguro, pois não possui cunho ressarcitório, mas estritamente alimentar, fixado tão somente com a finalidade de garantir a sobrevivência do segurado e/ou de seus dependentes.

Outrossim, tal prestação contempla uma solidariedade mais ampla, eis que fundada na Teoria do Risco Social, de caráter obrigatório e seu fato gerador é o exercício do trabalho.

Relativamente à indenização proveniente da responsabilização civil do empregador, ela possui caráter ressarcitório (princípio da *restitutio in integrum*), bem como resulta da inobservância, pelo empregador, do dever de diligência que, dependendo do tipo de responsabilidade civil a ele aplicada, pode resultar do não cumprimento de uma norma específica (responsabilidade subjetiva) ou, simplesmente, resultar da violação do dever genérico de segurança.

Assim, o fato gerador para a caracterização da responsabilidade civil do empregador é o seu comportamento ilícito.

Dessa forma, tendo o Supremo Tribunal Federal entendido anos atrás, por intermédio da Súmula nº 229, se tratarem de direitos distintos e autônomos, o deferimento de um não pode ser levado em conta para excluir ou deduzir o outro.

Somado a esse fator, tais prestações fundam-se em causas diversas, criadas em benefício do trabalhador, não havendo que se falar em compensação, pois pensar dessa forma traria benefícios ao empregador e não ao empregado.

³⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: LTr, 2011.

Para finalizar, é válido destacar que a (im)possibilidade de dedução, compensação ou exclusão para seguros privados irá depender do caso concreto e, principalmente, do agente pagador de tal contrato, não havendo que se falar em entendimento único.

4.2 INDENIZAÇÕES COM ENFOQUE NO SEGURO SOCIAL

Especificamente quanto às indenizações advindas do INSS, é importante ressaltar que o sistema indenizatório brasileiro decorrente do acidente do trabalho se alia ao Francês, segundo o qual caberá à sociedade criar mecanismos indenizatórios mínimos para acobertar os acidentados durante seu período de incapacidade laborativa, tendo as demais espécies indenizatórias caráter adicional, secundário.

Inovação ainda não regulamentada diz respeito à inclusão do parágrafo 10 ao art. 201 da Constituição Federal, dada pela EC nº 20/1998, segundo o qual, concorrentemente ao INSS, empresas privadas estariam autorizadas a administrar a arrecadação do tributo que gere o seguro de acidentes pessoais obrigatório, qual seja, o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT.

O caráter geral e compulsório em tal seguro se justifica pela sua própria fundamentação, eis que sua origem deu-se na preocupação do Estado com a redução das consequências negativas advindas dos riscos sociais, não se podendo entender riscos somente como gerador de danos, mas sim como gerador de necessidades sociais extraordinárias. Tais riscos são inerentes a todo grupo social, não cabendo falar-se em anulá-los.

Assim, importante diferenciação do SAT aos Seguros Privados reside na sua compulsoriedade, a qual se funda no risco social e possui como finalidade, nos dizeres de Cristiane Miziara Mussi, “garantir o indivíduo contra os riscos comuns da vida e satisfazer as necessidades emergentes (teoria da necessidade)”.⁴⁰

Dada a vulnerabilidade de toda a sociedade aos infortúnios causados pelos riscos sociais, em especial decorrentes do trabalho, e que trazem como consequência os acidentes, a sua obrigatoriedade se manifesta com o pagamento do SAT, com alíquotas variando de 1 a 3% sobre o total da remuneração, paga ou creditada, ao empregado (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), de acordo com o

⁴⁰ MUSSI, Cristiane Miziara. Os efeitos jurídicos do recebimento dos benefícios previdenciários no contrato de trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

maior ou menor grau de exposição aos riscos, cuja atribuição, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, está prevista no Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Importante salientar que as prestações que serão tratadas nessa monografia não se limitam a serem concedidas quando da ocorrência do acidente do trabalho, possuindo um grau de aplicabilidade mais amplo, mas que aqui será tratada somente sob este aspecto.

Das prestações cobertas pelo risco social e pagas pelo INSS em virtude da ocorrência do acidente do trabalho se incluem o auxílio-doença acidentário, o auxílio-acidente, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte.

O auxílio-doença acidentário, previsto nos arts. 59 a 63, da Lei nº 8.213/91 e arts. 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), é concedido sempre que a incapacidade a que estiver sujeito o empregador vítima de acidente do trabalho for superior a um período de 15 dias, devendo ela ser considerada temporária, possuindo renda mensal equivalente a 91% do salário de benefício da vítima.

Importante notar que esse benefício possui como pressuposto o afastamento do trabalho por período mínimo de 16 dias, sendo que até o 15º dia do afastamento haverá interrupção do contrato de trabalho, sendo o salário pago normalmente pelo empregador independentemente da carência na prestação dos serviços, somente após este se dará a sua suspensão.

Com a sua concessão, o acidentado fará jus à estabilidade provisória de 12 meses após seu retorno ao serviço, conforme estabelece o art. 118 da Lei nº 8.213/91, estando obrigado a sujeitar-se a perícias periódicas, tratamento contínuo e processo de reabilitação profissional, de acordo com o que for requerido pelo INSS, sob pena de suspensão do benefício.

Dispõe a norma em análise que nos casos de concessão de novo auxílio-doença acidentário decorrente da mesma doença responsável pela percepção da anterior, em intervalo de tempo não superior a 60 dias, será o novo benefício considerado prorrogação do anterior, não mais sendo exigido o afastamento mínimo de 15 dias. Para Fábio Zambitte Ibrahim⁴¹, o dispositivo legal em tela deve ter

⁴¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

interpretação ampliativa para englobar as incapacidades temporárias igualmente provenientes do mesmo acidente.

De igual forma será concedido este benefício nos casos em que o beneficiário exerce várias atividades profissionais, porém sofreu acidente do trabalho e ficou impossibilitado para o exercício de somente uma delas. Cabe antecipar que, mesmo se a incapacidade for considerada permanente, não poderá o beneficiário ser aposentado por invalidez, tendo em vista ela ser parcial, ainda podendo exercer outras atividades profissionais às quais sequer tenha se afastado.

Assim, como o auxílio-doença acidentário caracteriza-se pela incapacidade temporária para o trabalho, após este poderá advir o seu cancelamento, com retorno do acidentado ao seu labor, sua conversão em auxílio-acidente ou, se considerado inválido, passará à qualidade de aposentado.

O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104 do Decreto nº 3.048/99, é aplicado nos casos em que, após consolidação das lesões provenientes de acidente do trabalho, houver redução da capacidade laborativa do beneficiário. Este benefício possui natureza estritamente indenizatória, com renda mensal de 50% do salário de benefício.

Importante destaque é dado por Fábio Zambitte Ibrahim ao destacar os pressupostos para obtenção do benefício em comentário: “A concessão do auxílio-acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive de trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela”.⁴²

Singular importância se aplica neste benefício ao tipo de serviço prestado pelo acidentado no momento do infortúnio, tendo em vista que a incapacidade permanente parcial deve ser interpretada conforme a sua área profissional.

Assim, a seqüela advinda da perda de uma perna para um vendedor praticista terá influência direta no exercício do seu trabalho, diferentemente do que se dará para a mesma seqüela em relação a um criador de *softwares*. Para este, não haverá concessão de auxílio-acidente, pois o infortúnio não limitou o exercício da sua atividade, mesmo que, no futuro, tal sujeito almeje ser vendedor praticista e sua incapacidade impeça-o.

⁴² IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 688.

Restrições normativas ao pagamento desse benefício se darão pela sua interrupção caso sobrevenha novo afastamento em razão do mesmo acidente que gerou a seqüela, bem como na vedação de acumulação dele a qualquer modalidade de aposentadoria.

De forma diversa será analisada quando o acidentado tornar-se inválido, possuir uma incapacidade total permanente, por meio da qual o sujeito não poderá mais exercer qualquer atividade, conforme constatação em perícia médica realizada pelo INSS. Em tais casos caberá ao lesado ser aposentado por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91 e arts. 43 a 50 do RPS) percebendo renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, não tendo como pressuposto a percepção anterior de auxílio-doença, apesar de tal prática ser comum.

É importante ressaltar que a invalidez nem sempre possuirá caráter irreversível, em razão, principalmente, do avanço da medicina, que poderá gerar novas descobertas a doenças ou incapacidades até então consideradas incuráveis, razão pela qual tal benefício jamais terá caráter definitivo. Nessa perspectiva é que o Plano de Benefícios da Previdência Social penaliza com a suspensão do benefício o segurado que não se submeter a perícias médicas periódicas, tratamento contínuo e processo de reabilitação profissional.

Dessa forma, sendo o beneficiário considerado, pelo INSS, recuperado de sua invalidez, o benefício será paulatinamente reduzido, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, poderá ser paga pensão por morte aos dependentes (art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social) do trabalhador acidentado, caso resulte a sua morte, cuja renda mensal será equivalente a 100% da suposta renda a ser recebida caso ele fosse aposentado por invalidez.

4.3 INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Com relação ao empregador, restando caracterizada sua responsabilidade civil, cujo tipo a ser aplicado e pressupostos a serem demonstrados será alvo de estudo no próximo capítulo, poderá haver sua condenação em danos materiais, morais e estéticos.

É sempre importante lembrar que a mera ocorrência do acidente do trabalho não gera, automaticamente, direito a indenizações, cabendo, via de regra, ao acidentado comprovar, efetivamente, que o infortúnio sofrido justifica o deferimento do pleito.

Nunca é demais lembrar que as indenizações possuem como princípio basilar a *restitutio in integrum*, pois visam, primordialmente e à medida do possível, reintegrar o acidentado às condições que ocupava em momento anterior ao infortúnio.

Em relação aos danos materiais, estes serão observados na existência de prejuízos financeiros efetivos, de forma que a legislação os subdivide em dano emergente, lucro cessante e, eventualmente, perda de uma chance.

O dano emergente refere-se às despesas efetivamente realizadas em virtude do acidente ou prejuízo imediato, seja no desembolso inerente a gastos hospitalares, compra de remédios ou outros resultantes diretamente do infortúnio ocorrido e eventual incapacidade, permanente ou temporária, ou até mesmo do óbito.

Por lucro cessante, regulado nos arts. 402 e 403 do Código Civil, se deve entender a quantia que o acidentado deixou de ganhar, parcelas cujo recebimento, por critérios de razoabilidade, seria correto esperar. Para o seu arbitramento, não poderá ser levada em conta a mera probabilidade de auferimento de renda, bem como não caberá exigir do acidentado a comprovação da certeza absoluta dos ganhos.

Para melhor clarear tais definições, tem-se como exemplo o empregado que ficou 6 meses afastado do trabalho por ter quebrado a perna durante a prestação dos seus serviços. A título de dano emergente serão consideradas as despesas relativas ao período que tenha ficado hospitalizado, à compra de remédios e à fisioterapia. Como lucros cessantes teremos o salário que deixou de ser recebido em virtude do seu afastamento.

Assim, enquanto o dano emergente refere-se a uma diminuição do seu patrimônio, facilmente avaliável monetariamente, o lucro cessante será pautado em expectativa de ganho, razão pela qual aquele é denominado dano positivo e este dano negativo.

Definida por Raimundo Simão de Melo⁴³ como espécie intermediária de dano, situada entre o dano emergente e o lucro cessante, se caracteriza a perda de uma chance com o impedimento causado pelo evento danoso à percepção de uma real probabilidade de vantagem, jamais uma mera possibilidade, cujos significados serão avaliados de acordo com o caso concreto.

Especificamente para os casos em que houver óbito decorrente do acidente do trabalho, o estabelecimento de danos materiais será regulado pelo disposto no art. 948 do Código Civil, consistindo, minimamente, no reembolso das despesas decorrentes do tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família (dano emergente), bem como no estabelecimento de pensão mensal (lucro cessante) baseada no salário da vítima, paga pelo seu tempo de sobrevivência, conforme tabelas expedidas pelo IBGE, e rateada por todos os seus beneficiários. Em casos excepcionais, poderá tal período ser pré-estabelecido levando em conta a idade dos beneficiários, como no caso do filho de 29 anos morto durante o trabalho e que era responsável pelo sustento de seu pai de 85 anos.

Vale ressaltar que esta pensão mensal possui natureza jurídica reparatória, e não de prestação alimentícia em sentido estrito, razão pela qual é justificável seu arbitramento em quantia equivalente ao salário percebido pela vítima ou descontado um percentual supostamente gasto em despesas pessoais, mas não levando em conta, simplesmente, as estritas necessidades do beneficiário.

Nos casos de acidente do trabalho que não resultar óbito, em sede de dano material, disposto nos arts. 949 e 950 do Código Civil, poderá ser realizada, especialmente nestes casos, perícia para melhor definição das consequências do infortúnio, reversibilidade da incapacidade e extensão dos danos, podendo decorrer do seu resultado o estabelecimento de pensão mensal equivalente à diminuição do seu salário pela constatação de incapacidade permanente, total ou parcial.

Mais uma vez é importante reiterar que, apesar das incapacidades total e parcial gerarem direito à percepção, respectivamente, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, eles não serão levados em conta para o estabelecimento da quantia a ser paga pelo empregador a título de pensão.

Em outra espécie de dano a que pode ser condenado o empregador se situa o dano moral. Com definição ainda divergente, Rodolfo Pamplona Filho e Pablo

⁴³ *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: LTr, 2011, p. 247.

Stolze Gagliano⁴⁴ o caracterizam como violação aos direitos de personalidade, enquanto Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Alberto Menezes Direito⁴⁵ o identificam na violação ao direito à dignidade (imagem, honra, nome, intimidade, privacidade, liberdade).

Seja qual for a definição considerada mais adequada, o dano moral se pauta na violação a valores, sem conteúdo pecuniário, sendo sua mensuração baseada em caráter pedagógico, ou punitivo, e compensatório. Pedagógico se analisado pelo viés do empregador, visando desestimular sua atitude ilícita, e compensatório sob a perspectiva do ofendido, que nem sempre será o acidentado, eis que a mera concepção de retorno ao *status quo ante* se torna por certas vezes impossível, razão pela qual a indenização terá como finalidade amparar a vítima.

Interessante posição defendida por alguns doutrinadores, como Sebastião Geraldo de Oliveira⁴⁶, e magistrados, destacando a figura do Ministro do TST Walmir Oliveira da Costa, segundo os quais, para caracterizar o dano moral, não se pode exigir a comprovação pelo ofendido da sua efetiva ocorrência, pois ele estaria atrelado aos próprios efeitos da conduta danosa, ou seja, o dano moral seria presumido (dano moral *in re ipsa*) ou, nas palavras de Walmir Oliveira da Costa, “o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo”.⁴⁷

Outrossim, defende Sebastião Geraldo de Oliveira⁴⁸ que, mesmo tendo o empregador comprovado que o suposto ofendido não obteve qualquer consequência danosa à sua integridade moral, a condenação seria subsistente, tendo em vista a independência de seu duplo caráter – pedagógico e compensatório –, pois a inexistência de um não elimina a aplicabilidade do outro.

Por fim, como subespécie do dano moral, mas jurisprudencialmente passível de pleito autônomo, se situa o dano estético, identificado quando o acidente do trabalho causa mudanças morfológicas no acidentado, seja a mudança no corpo que cause aspecto de afeição ou que simplesmente chame a atenção por ser diferente.

⁴⁴ *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: LTr, 2011, p. 225.

⁴⁵ *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit., p. 229.

⁴⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit.

⁴⁷ RR - 230940-08.2004.5.02.0045, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 23/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/07/2010.

⁴⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit.

Vale ressaltar não ser pressuposto do dano estético a redução da capacidade laboral.

Assim, pode-se inferir que, à guisa da existência de benefícios previdenciários baseados em um sistema social solidarista, ao acidentado é disponibilizada a possibilidade de ressarcimento dos danos pela condenação do seu empregador, quando tiver sido o causador do dano, no pagamento de danos materiais, subdivididos em danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance, danos morais e danos estéticos, podendo-se constatar, nos dias atuais, mudança na análise da sua responsabilidade civil, conforme será melhor explicado no próximo capítulo, cabendo inclusive indagar em mudança do papel da empresa na sociedade atual.

5 A TEORIA DO RISCO E SUAS IMPLICAÇÕES COM SUA APLICAÇÃO AO EMPREGADOR

Após discorrer sobre a teoria da responsabilidade civil, as várias espécies de acidentes do trabalho e algumas das indenizações cabíveis quando da sua ocorrência, cabe analisar, em retorno à premissa posta no início desta monografia, qual tipo de responsabilidade civil se enquadra como mais conveniente à sociedade para ser aplicada nos casos de infortúnio laboral.

Em termos gerais, a discussão acerca do tema gira em torno do conflito existente entre normas jurídicas, quais sejam o art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal e o art. 927, parágrafo único do Código Civil, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...].

Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, ainda não há unanimidade na doutrina quanto ao caráter (in)constitucional do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, à sua aplicabilidade e aos seus contornos a serem observados no caso em questão.

Pela leitura dos mais diversos livros e artigos publicados, podem-se identificar aqueles que consideram tal disposição constitucional, porém inaplicável aos acidentes do trabalho, bem como aqueles que entendem haver validade em tal norma, mas de forma limitada.

Para melhor entendimento da problemática, imperioso se faz um exame da evolução da responsabilidade civil, especificamente em torno desta espécie acidentária.

5.1 PERÍODO EVOLUTIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO

Inicialmente, o Decreto Legislativo nº 3.724/19 expressamente, em seu art. 2º, declarava a responsabilidade civil do empregador baseada na Teoria do Risco Profissional, não prevendo qualquer obrigatoriedade a seguros.

Dessa forma, tal norma expressava um único viés à percepção de indenizações pelo acidentado, cabendo destaque ao fato delas serem tarifadas, de acordo com as consequências geradas pelo infortúnio, tomando-se como exemplo a morte, que obrigava o empregador ao pagamento, de uma só vez, de valor equivalente a 3 anos de salário do acidentado, cumulado aos custos despendidos no velório.

Posteriormente, o Decreto nº 24.637/34 passou a eximir o empregador de qualquer responsabilidade civil decorrente de infortúnio laboral. Por outro lado, ele estava obrigado a custear um seguro de acidentes do trabalho ou efetuar depósitos em uma instituição bancária (Caixa Econômica da União ou Banco do Brasil), almejando garantir possível indenização decorrente de acidente laboral. O entendimento, à época, era de que a acumulação daquele com este resultaria em *bis in idem* para o empregador, tendo em vista que o acidentado já estaria completamente amparado pelo uso do seguro acidentário.

Destaque-se que continuou vigorando a responsabilidade civil objetiva, com a mudança do sujeito pagador da indenização, bem como elas continuaram a ser tarifadas.

Dez anos mais tarde, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 7.036, ocasião em que, expressamente, houve a possibilidade de acumulação das indenizações acidentária e civil pelo empregador, sendo aquela regida pela modalidade objetiva e esta pela subjetiva, somente quando presente o dolo do empregador ou de seu preposto.

Assim, inicialmente, não se cogitavam de condenações em órbita civil do empregador quando somente estivesse configurada uma conduta culposa, perspectiva modificada jurisprudencialmente em 1963, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

Súmula 229 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Deve-se ressaltar que apenas geravam obrigações na órbita civil do empregador quando devidamente configurada a culpa grave, entendendo-se como

tal aquela em que se faz presente a “negligência e omissão de precauções elementares, despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado”⁴⁹.

Com o advento do Decreto-Lei nº 293/67, da Lei nº 5.316/67 e da Lei nº 6.367/76, houve omissão por parte do legislador acerca dessa temática, podendo-se identificar intenso debate acerca da própria coexistência de tais indenizações, inclusive havendo quem sustentasse a impossibilidade de sua cumulação. O STF, entretanto, manteve a aplicação do entendimento esposado em sua Súmula nº 229.

Nesse cenário de incertezas foi que se instalou a Constituinte de 1988, razão pela qual foi defendido e, ao final, aprovada a inclusão de dispositivo expressamente prevendo a possibilidade de acumulação do benefício acidentário-previdenciário com indenização paga pelo empregador.

Nessa situação ainda pode-se identificar evolução, eis que se deixou de lado a discussão quanto ao grau de culpa do empregador para considerá-lo civilmente responsável nos casos de dolo e culpa, simplesmente.

Dessa forma, ponto pouco explorado doutrinariamente diz respeito à real discussão existente acerca da responsabilidade civil do empregador quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em verdade, toda a discussão circundava quanto à licitude na acumulação do benefício acidentário com indenização resultante da responsabilidade civil do empregador, razão pela qual esta constituinte considerou de grande valia constar expressamente na Carta Magna a possibilidade de sua acumulação.

Essa é a essência do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

5.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Com a promulgação do Código Civil de 2002, entretanto, possível inovação em torno da responsabilidade civil do empregador voltou a originar intensos debates, presentes até os dias atuais, valendo registrar que o próprio Tribunal Superior do Trabalho, órgão máximo do Poder Judiciário competente para

⁴⁹ Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira *apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 6ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: LTr, 2011, p. 79.

uniformizar a jurisprudência nacional acerca do tema, ainda não possui um posicionamento interno pacífico.

Dispositivo inicialmente previsto para constar no próprio Código Civil de 1916, que em discussão no Congresso Nacional foi excluído, está expresso no Código Civil de 2002 de uma forma bastante salutar, conforme se pode observar na sua transcrição:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Na análise do parágrafo único do art. 927 foi registrada a possibilidade de aplicação da Teoria do Risco baseada em 2 premissas diferentes, responsabilidade objetiva tipificada ou fechada e genérica ou aberta.

Na primeira parte do citado parágrafo, “nos casos especificados em lei”, haverá aplicação desta teoria quando norma específica expressamente fixá-la, como se dá nos casos de danos nucleares, sujeitos à teoria do risco integral, conforme estabelece o art. 21, XXIII, *d* da Constituição Federal.

Alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros se limitam a tal proposição, podendo-se citar como exemplo a própria França, berço de disseminação da teoria do risco, mas que se manteve atrelada ao trabalho dos legisladores a fim de possibilitar sua aplicação, conforme destaca Wendell Lopes Barbosa de Souza⁵⁰.

Na parte final do art. 927, parágrafo único do Código Civil, identifica-se outra modalidade, definida pela utilização de cláusula aberta, ocasião em que o legislador, na impossibilidade de incluir todas as atividades geradoras de risco para a sociedade, utilizou termos genéricos na perspectiva de que doutrina e jurisprudência possam estabelecer os seus reais limites de aplicação.

Relacionada justamente à parte final do parágrafo único do artigo supracitado é que surgiu toda a discussão acerca do conflito originado ao art. 7º, XXVIII da Constituição Federal.

Para os defensores da inaplicabilidade daquele dispositivo aos acidentes do trabalho, a principal argumentação cinge-se ao fato da norma constitucional já possuir disposição expressa sobre o assunto, sendo incabível uma lei ordinária

⁵⁰ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco. São Paulo: Atlas, 2010.

modificá-la, tendo em vista que a própria Carta Magna é o fundamento de validade desta, não havendo qualquer margem para pensar-se o contrário.

Não haveria inconstitucionalidade, pois tal dispositivo legal apenas não se aplicaria aos casos de acidentes do trabalho, possuindo eficácia quanto às demais situações nele enquadradas.

Por outro lado, tendo em vista o aspecto social da responsabilidade civil e do próprio Direito do Trabalho, não há como perder de vista, igualmente, a mudança de perspectivas pela qual a ciência jurídica vem experimentando, deixando de lado um modelo individualista-liberal para fundar-se em um modelo solidarista, cabendo citar a função social da propriedade, de Direito Civil, e os princípios da prevenção e precaução, de Direito Ambiental, ambos de origem recente e fundamentados nesta evolução do Direito.

Particularmente ao ramo justrabalhista, a aplicação da Teoria do Risco aos acidentes do trabalho não teria apenas seu aspecto de alargamento às condições de indenização do empregado acidentado, já neste caso demonstrando um caráter social, mas igualmente passaria a sustentar um caráter preventivo, pois, dessa forma, o empregador passaria a sentir-se estimulado a investir na segurança dos seus trabalhadores, seja com o efetivo cumprimento das normas atinentes à matéria ou com a criação de novos mecanismos. Nesse sentido se posicionou João de Matos Antunes Varela:

[...] constituirá [...] um estímulo eficaz ao aperfeiçoamento da empresa, tendente a diminuir o número e a gravidade dos riscos na prestação do trabalho, bem como a segurar os empregados contra os acidentes a que comumente se encontram expostos.⁵¹

Outro ponto ressaltado pelos defensores da sua aplicação diz respeito à antinomia presente no ordenamento jurídico ao sustentar a aplicação da responsabilidade subjetiva em relação aos danos causados aos empregados, mas aplicar-se a modalidade objetiva quando da ocorrência de danos aos consumidores de serviços de uma determinada empresa (à qual são partes integrantes os próprios trabalhadores). Nesse sentido se indigna Rodolfo Pamplona Filho ao dispor:

A aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador, pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos a si causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da

⁵¹ *apud* BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2009, p. 270.

mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente.⁵²

Entretanto, para haver aplicação do dispositivo em comento, imperiosa se faz a construção de uma argumentação jurídica para justificar a perda parcial de eficácia do art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal.

Nesse sentido, há que se ressaltar que a aplicação da Teoria do Risco converge aos princípios insculpidos na Carta Magna, podendo ser citados: objetivo da República na promoção do bem de todos (art. 3º, IV), mediante a maior preocupação com a vítima (essência da própria responsabilidade objetiva), valorização do trabalho e função social da propriedade como fundamentos da ordem econômica (art. 170, *caput* e inciso III), dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, localizados logo no seu início, representando verdadeiros fundamentos de constituição do Estado brasileiro (art. 1º, III e IV).

Dessa forma, a mudança se faz necessária à medida que atende aos princípios delineados na Lei Maior, bem como em virtude dos níveis alarmantes que colocam o Brasil como um dos países com maiores índices de acidentes do trabalho, podendo-se identificar, no ano de 2009⁵³, a ocorrência de 723.452 acidentes, dos quais 2.496 resultaram em morte, sendo que tais dados, provenientes da Previdência Social, são considerados em patamares inferiores aos efetivamente existentes, tendo em vista que uma boa parte de infortúnios não é informada às autoridades competentes.

Assim, não há como compatibilizar princípios constitucionais de proteção à vida e ao trabalho sem medidas efetivas de proteção à vida do trabalhador.

Somado a estes fatores, não há como subsistirem argumentos contrários à aplicação da Teoria do Risco.

Inicialmente, Raimundo Simão de Melo⁵⁴ leciona que, para interpretar-se uma norma constitucional, deve-se levar em conta sua finalidade e razão de ser dentro de um contexto maior, do ordenamento jurídico como um todo, sem se apegar demasiadamente à sua literalidade, de forma que caberá ao jurista entender o porquê da norma, bem como para que e para quem ela foi elaborada.

⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil. 8ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 288 e 289.

⁵³ Cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: LTr, 2011, p. 35.

⁵⁴ MELO, Raimundo Simão de. Ações acidentárias na justiça do trabalho: teoria e prática. São Paulo: LTr, 2011.

Quanto ao surgimento da regra disposta no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, expôs-se no tópico anterior que a sua maior motivação foi a almejada uniformização do entendimento quanto à possibilidade de acumulação do benefício acidentário com indenização do empregador.

Não há como pensar-se de outra forma senão que seu registro no capítulo dos direitos sociais constitucionais foi com o propósito de garantir maior proteção ao empregado.

Dessa forma, o *caput* do art. 7º possui uma redação que melhor favorece a criação de novos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, segundo pode-se ponderar:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social:** [...]. (grifo do autor).

Ao determinar que, aos direitos contidos no art. 7º poderão ser adicionados outros, desde que com a finalidade de melhoria da condição social de tais sujeitos sociais, o constituinte somente estabeleceu garantias mínimas a estes, não havendo que se falar em conteúdo ou conceitos fechados.

Nessa perspectiva, o constituinte fez jus ao princípio da norma mais benéfica, a qual, especificamente ao Direito do Trabalho, se sobrepõe ao princípio da hierarquia ou, nas palavras de Cláudio Brandão, “significa admitir a incidência de norma hierarquicamente inferior em detrimento de outra que lhe seja superior”⁵⁵, razão pela qual este ramo jurídico admite a criação ou ampliação, nunca redução, de direitos constitucionais por leis ordinárias ou complementares, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, a exemplo da ampliação da licença-maternidade em 60 dias prevista na Lei nº 11.770/08, cuja previsão de 120 dias contida no inciso XVIII do art. 7º não representou qualquer impedimento a tanto.

Sob essa ótica da Constituição Federal elencar o conjunto básico de direitos do trabalhador, não podendo sua ampliação ser vista de forma restringida, sob quais argumentos pode-se sustentar a inaplicabilidade do art. 927, parágrafo único do Código Civil às atividades de risco se aquele próprio diploma normativo é o fundamento de validade deste?

Por esse motivo, possuindo a responsabilidade objetiva um caráter ampliativo aos direitos e às condições sociais do trabalhador, assim como a real

⁵⁵ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2009, p. 279.

essência do art. 7º, inciso XXVIII da CF sustentar a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário à indenização do empregador, não há como negar que este dispositivo do Código Civil deve ser aplicado igualmente aos acidentes do trabalho, com observância dos limites legais a serem mais bem definidos pela doutrina e jurisprudência.

5.3 LIMITES À APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO

Mesmo com a permissibilidade constitucional à aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, deve-se ter em mente que sua aplicação não pode ser ampla e irrestrita, mas somente às atividades que ofereçam efetivo risco à sociedade.

Cabe indagar a que tipo de risco o legislador se referiu ao criar a norma ora em comento, visando dispor se a responsabilidade subjetiva contida no texto constitucional foi totalmente descartada ou ainda deve ser aplicada.

Nos estritos limites da norma em análise tem-se que a responsabilidade objetiva será aplicada “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Inicialmente cabe ressaltar que este preceito é aplicado quando o infortúnio se der em atividade costumeira do empregador, não se subsumindo quando tratar-se de atividade esporádica ou eventual.

Ato contínuo, deve-se considerar a definição de risco.

Risco se refere à probabilidade ou possibilidade de ocorrência de danos quando do exercício de determinada atividade ou em contato com certo objeto. Não se podendo confundi-lo com perigo, relativo à propriedade tanto do objeto quanto da atividade, inerente a eles, não havendo como atenuá-lo, diferentemente do risco, cuja redução é possível e igualmente finalidade do legislador ao prever a aplicação de tal modalidade de responsabilidade, como no oferecimento de EPI e EPC.

Cabe igualmente diferenciar subespécies de risco, tendo em vista que a mera sujeição a estes se trata de ônus inerente à própria qualidade de viver, não havendo como falar-se em atividades ou objetos que não apresentem riscos, seja de que órbita for, mas cabe diferenciar os graus a que pode se sujeitar um trabalhador.

Dessa forma, o legislador não se referiu, ao promulgar o Código Civil de 2002, ao risco genérico, devendo-se entender como tal aquele a que estão sujeitas

todas as pessoas, independentemente da atividade que exerçam, tão somente pelo fato de estarem vivas, como a possibilidade de serem atropeladas ao atravessar uma rua.

Por outro lado tem-se o risco específico, inerente ao trabalho. Segundo Cláudio Brandão, a previsão do dispositivo em comento não deve ser aplicada de forma irrestrita sob o simples aspecto da prestação de serviço, conforme se pode notar:

Pelo simples fato de trabalhar, o empregado se sujeita a um risco maior do que aquele decorrente de sua própria vida; isto é indiscutível, o que poderia sugerir a equivocada interpretação no sentido de que teria sido consagrada no citado dispositivo tal forma de responsabilidade do empregador repercutindo sobre qualquer dano propiciado pelo infortúnio laboral, o que, efetivamente, não corresponde à melhor conclusão que dele se pode extrair.⁵⁶

Na visão do legislador, está enquadrado no parágrafo único do art. 927 do Código Civil o risco específico acentuado ou agravado, diferenciado de outros riscos específicos tendo em vista que aquele decorre da própria atividade ou da forma com que o trabalho é desenvolvido, ensejando uma periculosidade intrínseca (teoria do risco criado), ou seja, o risco a ela inerente é excepcional e incomum, embora previsível, enquadrando-o como risco-probabilidade e os demais como risco-possibilidade.

Para facilitar o entendimento, pode-se enquadrar como risco-probabilidade (risco específico acentuado) a manifestação de LER por um digitador bancário, e como risco-possibilidade (risco específico e risco genérico) a morte de um piloto de avião quando em serviço, juntamente com os passageiros, tendo em vista que os riscos deste meio de transporte cair existem, mas são em patamares ínfimos, justificando a qualidade de transporte mais seguro da atualidade.

Dessa forma, há que se falar que nem todas as atividades possuem risco específico acentuado, razão pela qual ainda deve ser aplicada a responsabilidade subjetiva nos casos em que o trabalhador não esteja sujeito a um risco excepcional, incomum, permanecendo como regra geral e, excepcionalmente, nas atividades de risco acentuado, será aplicada a responsabilidade objetiva.

Na perspectiva de definir quais trabalhos ensejam a aplicação da responsabilidade objetiva, eis que uma linha tênue separa as atividades de risco

⁵⁶ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2009, p. 312.

acentuado das demais, Sebastião Geraldo de Oliveira⁵⁷ sugere que sejam aplicados o anexo V do Decreto nº 3.048/99, o qual define o potencial de risco inerente à atividade preponderante da empresa, influenciando no próprio pagamento do SAT (art. 22, II da Lei nº 8.212/91), e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, com maior especificidade, pois é calculado levando em conta a quantidade e a gravidade dos sinistros ocorridos, e que igualmente influenciam no percentual a ser pago a título de SAT, ao diminuí-lo em até 50% para empregadores que apresentarem baixos índices de acidente e aumentarem-no até o máximo de 100% caso a situação seja invertida.

Sob um segundo ponto de vista, Cláudio Brandão⁵⁸, exemplificativamente, entende serem atividades de risco acentuado:

- a- Atividades perigosas, assim definidas no art. 193 da CLT como aquelas que implicam o contato permanente com explosivos ou inflamáveis, discriminadas na NR-16;
- b- Atividades insalubres, dispostas no art. 192 da CLT e listadas na NR-15;
- c- Atividades contidas no Anexo II do Regulamento da Previdência Social, potencialmente causadoras de doenças ocupacionais;
- d- Atividades penosas, considerando como tais aquelas que provocam desgaste ou envelhecimento precoce ou, nos dizeres de João José Sady, “onde o agente agressivo é o próprio trabalho que se executa”⁵⁹, entendendo-se como tal a que implica alternância do horário de sono, a com sobrejornada contumaz, dentre outras;
- e- Atividades consideradas notoriamente de risco, como transporte de passageiros, serviços de carro-forte, a de geração e distribuição de energia elétrica...

Questão que pode gerar dúvidas diz respeito à aparente ligação inerente à concessão de benefícios acidentários (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte) com a indenização do empregador nos casos de responsabilidade objetiva, tendo em vista o risco inerente à atividade.

⁵⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: LTr, 2011.

⁵⁸ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2009.

⁵⁹ *apud* BRANDÃO, Cláudio. Op. Cit., p. 316 et. seq.

Dessa feita, deve ser salientado que nem todo benefício previdenciário ensejará a condenação do tomador de serviços no pagamento de indenizações, tendo em vista o nexo de causalidade específico a cada qual.

Em uma visão social ampliada, o benefício acidentário é concedido nos casos em que o nexo causal à atividade é direto, indireto ou em concausalidade.

A causalidade direta está expressamente contida no conceito de acidente do trabalho típico, ou seja, o infortúnio se dá pelo exercício do trabalho a serviço da empresa.

A causalidade indireta se dá quando a causa geradora do acidente não se liga ao labor, em sentido estrito, mas a Lei nº 8.213/91, com a finalidade de estender a cobertura acidentária a tais vítimas, equiparou-os ao acidente do trabalho, como no acidente *in itinere*.

Na concausalidade, reiterando temática já esplanada anteriormente, o sinistro possui diversas causas, dentre elas o exercício do trabalho, que, em conjunto, causaram o acidente.

Dessa forma, somente ensejará a possibilidade de cumulação do benefício com indenização os resultantes de nexo causal direto ou de concausa, não havendo como condenar o empregador ao pagamento de indenizações cuja causa a ele não poderia se relacionar, inexistindo nexo de causalidade, cabendo destacar como tais os acidentes do trabalho por equiparação contidos no art. 21, incisos II e IV da Lei nº 8.213/91.

Importante salientar que, por via de exceção, em casos tais haverá a responsabilização do empregador se restar demonstrado fato específico, cuja obrigação de prevê-lo e evitá-lo a ele cabia, a exemplo da morte de um segurança de um estabelecimento bancário cujo autor do disparo conseguiu adentrar a ele tendo em vista o mau funcionamento do sistema de segurança (exigência contida na Lei nº 7.102/83), ou caso possua responsabilidade civil sob outro viés, como na agressão praticada por companheiro de trabalho, em que há enquadramento no arts. 932, III e 933 do Código Civil.

Assim, pode-se determinar que ambas as espécies de responsabilidade civil, subjetiva e objetiva, ainda devem ser observadas quando da ocorrência dos infortúnios laborais, tendo em vista que tal embate não pode ser analisado sob um ponto de vista simplório, com a impossibilidade de uma convivência harmônica entre elas, porquanto a Teoria do Risco deve ser aplicada com maior cautela, dada a sua

natureza em ampliar os enquadramentos, razão pela qual somente em atividades de risco acentuado caberá a sua subsunção, não se justificando nos serviços que não induzam seu trabalhador a um risco incomum àquele próprio da qualidade de viver ou de trabalhar, cabendo indenizações na órbita civil somente quando o empregador houver agido com dolo ou culpa.

6 CONCLUSÃO

Dessa forma, as empresas passam a ter um papel social, não mais podendo alegar-se simplesmente o princípio da livre iniciativa, tendo em vista que a própria Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso IV, o situa justamente ao lado do valor social do trabalho, o qual deve ser respeitado, cabendo ao legislador criar um ponto de equilíbrio entre ambos, ponderando-os segundo a situação desejada.

Na atualidade, tais premissas induzem à necessidade de aplicar-se a responsabilidade objetiva para as atividades de risco acentuado. Não há que se cogitar dela quando a labor não cria nenhum risco excepcional ao ser humano, mas tão somente aquele inerente a qualquer trabalhador.

Sua aplicação não visa somente adequar o princípio do retorno ao *status quo ante*, recorrendo ao pagamento cumulativo de benefício acidentário com indenização do empregador e, em alguns casos, pagamento de prêmios estipulados em seguros, mas, por meio de uma interpretação mais apurada, percebe-se que sua finalidade mais nobre condiz a um maior incentivo ao empregador investir em mecanismos que evitem o acometimento de seus empregados em infortúnios.

Nesse sentido, a regra estampada no art. 927, parágrafo único, *in fine* do Código Civil representa uma mudança de perspectiva: deixa-se de lado a análise da conduta do ofensor para indagar-se quanto à conduta da vítima; releva-se o conceito de justiça, tornando-a mais flexível para adequar à noção de equidade, modificando o direito anteriormente marcado pelo individualismo para transformá-lo em uma ciência mais social.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alexandre Sabariego. **A constitucionalidade da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes do trabalho**. Porto Alegre, pp. 66-80, dezembro/2007;
- ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. **Doença ocupacional e acidente de trabalho: análise multidisciplinar**. São Paulo: LTr, 2009;
- ARAÚJO, Francisco Rossal de. A saúde do trabalhador como direito fundamental (no Brasil). **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano 27, n. 317, pp. 7-32, maio/2010;
- BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2009;
- CALLERI, Carla. **Auxílio-doença-acidentário e os reflexos no contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007;
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2009;
- FREUDENTHAL, Sérgio H. Pardal B.. **A evolução da indenização por acidente do trabalho**. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2821. Acesso em: 19.out.2011;
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. 8ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010;
- GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos à saúde do trabalhador: visão constitucional do meio ambiente do trabalho. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, pp. 127-164, abril-junho/2010;
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007;
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2010;
- MELO, Raimundo Simão de. **Ações acidentárias na justiça do trabalho: teoria e prática**. São Paulo: LTr, 2011;
- MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: (conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas)**. 4ª edição atualizada. São Paulo, Saraiva, 2007;

MUSSI, Cristiane Miziara. **Os efeitos jurídicos do recebimento dos benefícios previdenciários no contrato de trabalho.** São Paulo: LTr, 2008;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 6ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: LTr, 2011;

QUEIROZ, Rebeca Cruz. A responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho à luz da Constituição Federal e do Código Civil. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, pp. 67-81, maio/2010;

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, volume 41, número 71, pp. 97-110. Período e ano de publicação: janeiro a junho/2005;

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do novo Código Civil.** 2ª edição. São Paulo: LTr, 2008;

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador.** São Paulo: LTr, 2008;

SILVA, Michael Hideo Atakiama. A responsabilidade civil das empresas por acidente de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo, pp. 134-146. Período e ano de publicação: julho-setembro/2008;

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A responsabilidade civil objetiva fundada na atividade de risco.** São Paulo: Atlas, 2010;

WALD. Arnaldo. A evolução da responsabilidade civil e dos contratos no direito francês e brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 95, volume 845, pp. 81-94, março de 2006.